



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MISTRO:

Decreto-Lei nº 16/97:

Aprova o Código de Estrada.

Resolução nº 14/97:

Nomeia João Soares Almeida, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

Resolução nº 15/97:

Nomeia Luis Manuel Monteiro Alves, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Ensino Superior e Ciência, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Resolução nº 16/97:

Nomeia Osvaldo Rui Monteiro dos Reis Borges, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director do Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Resolução nº 17/97:

Dando por finda a comissão de serviço de Filomena Maria Frederico Delgado Silva, no cargo de Directora-Geral do Ensino do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Resolução nº 18/97:

Nomeia Filomena Maria Frederico Delgado Silva, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretário-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Resolução nº 19/97:

Nomeia Maritza Rosabal, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Ensino do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Resolução nº 20/97

Nomeia Hermes Euclides Monteiro Évora, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Presidente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar.

Resolução nº 21/97

Concede autonomia administrativa e financeira aos estabelecimentos públicos de ensino secundário, circunscrita à cobrança e utilização das propinas e emolumentos.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Dando por finda a Comissão Administrativa de Atletismo e Ciclismo e nomeia a nova Comissão Administrativa de Atletismo.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Declarando a pensão denominada Linda, na vila do Tarrafal, ilha de Santiago, como sendo de utilidade turística, a título prévio.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 13/97:

Põe em circulação, a partir do 1º de Março de 1997, os selos das emissões Campeonato de Futebol Itália 90 e Turismo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo aos cidadãos que indica, o direito aos benefícios previstos na Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto-Lei nº 16/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código da Estrada, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

É revogado o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39.672, de 20 de Maio de 1954, publicado no suplemento nº 9 ao *Boletim Oficial*, nº 47, de 25 de Novembro do mesmo ano, com excepção dos artigos 58º, 59º, 60º, 65º, 67º e a alínea i) do artigo 62º, na parte em que pune com pena de prisão o exercício da condução por pessoa não habilitada com licença de condução.

Artigo 3º

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código da Estrada ora aprovado as remissões, constantes da lei ou de regulamento, para o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39.672, de 20 de Maio de 1954.

Artigo 4º

Os regulamentos previstos neste Código são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

Artigo 5º

Até à entrada em vigor das normas regulamentares necessárias à execução do Código da Estrada ora aprovado serão aplicáveis as disposições vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõem.

Artigo 6º

As taxas cobradas pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários serão objecto de uma portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector dos transportes rodoviários e das finanças.

Artigo 7º

No prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação do presente Diploma, os municípios deverão adaptar as suas posturas e demais regulamentos ao disposto no Código da Estrada ora aprovado.

Artigo 8º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro.

Promulgado em 27 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 31 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

CÓDIGO DA ESTRADA

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente Código é aplicável ao trânsito nas estradas, ruas e caminhos do domínio público do Estado e das autarquias locais.

2. O disposto neste diploma será também aplicável nas vias do domínio privado normalmente abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

Artigo 2º

Liberdade de trânsito e proibição

1. É livre o trânsito nas vias referidas no artigo anterior, com as restrições constantes deste Código e legislação complementar.

2. É proibido tudo o que possa impedir ou embarçar o trânsito e comprometer a segurança e comodidade dos utentes das vias.

3. A utilização das vias públicas para a realização de festas, cortejos, provas desportivas ou quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização dada para cada caso, sem prejuízo do disposto na legislação que regula o direito de manifestação.

4. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 3º

Suspensão

1. A suspensão do trânsito só será ordenada por motivo de segurança, de emergência grave ou de obras, ou com fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e poderá respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2. A entidade que ordenar a suspensão deverá comunicá-la aos serviços centrais dos transportes rodoviários e anunciá-la ao público com a antecedência mínima de três dias, indicando sempre a respectiva localização e a duração provável.

3. Em casos determinados por motivos urgentes e previstos poderá ordenar-se a suspensão imediata, fazendo-se em seguida a comunicação aos serviços centrais dos transportes rodoviários e o aviso ao público com a maior brevidade, se a suspensão exceder vinte e quatro horas.

4. Em caso de suspensão do trânsito deve ser assegurada a comunicação entre as localidades pela via.

Artigo 4º

Regulamentação

1. A regulamentação do trânsito nas vias nacionais compete aos serviços centrais dos transportes rodoviários.

2. A regulamentação do trânsito dentro de qualquer localidade compete aos municípios, ouvido os serviços centrais dos transportes rodoviários e a Polícia de Ordem Pública.

3. A regulamentação a que se refere o número anterior é feita de acordo com as orientações técnicas emitidas pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

Artigo 5º

Ordenamento do trânsito

1. O ordenamento do trânsito compete:

- a) Aos serviços centrais dos transportes rodoviários em todas as estradas nacionais;
- b) Aos municípios no interior das localidades.

2. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão, no entanto, chamar a si o ordenamento do trânsito no interior das localidades em caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem a adoptar providências excepcionais, cumprindo à Polícia de Ordem Pública participar na execução dessas providências, sempre que a sua colaboração for solicitada.

Artigo 6º

Fiscalização do trânsito

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e demais legislação sobre trânsito incumbe:

- a) Aos serviços centrais dos transportes rodoviários, por intermédio do seu pessoal técnico ou da polícia;
- b) À Polícia de Ordem Pública e às polícias municipais.

2. Aos serviços centrais dos transportes rodoviários cabe uniformizar e coordenar o exercício desta atribuição pelas entidades referidas na alínea b) do número anterior, expedindo para o efeito as necessárias instruções.

Artigo 7º

Ordens das autoridades

1. Todos os condutores de veículos ou animais são obrigados a parar sempre que uma autoridade policial ou seu agente, devidamente uniformizados, lhes façam sinal para tal fim.

2. Na ausência das autoridades ou agentes policiais, serão competentes para fazer o sinal de paragem referido no número anterior as autoridades que comandem as forças militares na via pública, na medida do necessário para que essas forças transitem sem interrupção.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 8º

Sinalização das vias públicas

1. As vias públicas serão convenientemente sinalizadas nos pontos em que o trânsito ou o estacionamento estejam vedados ou sujeitos a restrições e bem assim onde existam obstáculos, curvas de pouca visibilidade, cruzamentos, entroncamentos e passagens de nível ou outras circunstâncias imponham aos condutores precauções especiais.

2. A sinalização de carácter permanente compete aos serviços centrais dos transportes rodoviários nas estradas nacionais e aos municípios nas estradas, ruas e caminhos municipais, por iniciativa própria ou por indicação dos serviços centrais dos transportes rodoviários.

3. Serão indicadas em regulamento, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, as cores e formas dos sinais reguladores de trânsito.

4. Os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa por forma visível e a uma distância que permita evitar qualquer acidente.

5. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 2.500\$00.

6. Quando por motivo urgente tiver sido interrompido ou condicionado o trânsito em qualquer via pública, deverá a autoridade que ordenou a interrupção ou o condicionamento participá-lo aos serviços centrais dos transportes rodoviários ou aos municípios, consoante os casos, cumprindo a estas entidades proceder no mais curto prazo à adequada sinalização.

Artigo 9º

Inscrição nas vias públicas

1. Não poderão conceder-se licenças para a colocação ou inscrição nas vias públicas e suas vizinhanças de quaisquer quadros, anúncios, cartazes ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais reguladores do trânsito, prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade das curvas, cruzamentos ou entroncamentos.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 10.000\$00.

Artigo 10º

Realização de obras e provas desportivas nas vias públicas

1. A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito dependerá de autorização dos municípios; se as obras ou as actividades abrangerem vários municípios dependerá da autorização dos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidos os municípios por cujo território a prova iniciar, passar ou findar e a autoridade policial.

2. Tratando-se de corridas ou provas nacionais ou intermunicipais, a autorização não deverá ser concedida sem que os interessados apresentem o documento comprovativo que a prova foi autorizada pelo departamento Governamental responsável pelo área dos desportos.

3. Os serviços centrais dos transportes rodoviários fixarão as condições gerais da realização de obras e provas desportivas nas vias públicas.

4. A infracção ao disposto nos nºs 1 e 2 é punida com a coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

5. Os organizadores de actividade desportiva envolvendo veículos automóveis em contravenção ao disposto nos nºs 1 e 2 serão punidos com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00, acrescida de 10.000\$00 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de 150.000\$00.

TÍTULO II

Trânsito de veículos e animais

CAPITULO I

Disposições comuns

Visibilidade reduzida ou insuficiente e velocidade excessiva

Artigo 11º

Para efeitos deste Código considera-se:

- a) Que existe reduzida ou insuficiente visibilidade sempre que qualquer ponto de uma via se não aviste a faixa de rodagem em toda a sua largura, numa extensão de, pelo menos, 50 metros;
- b) Excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente ou exceda os limites de velocidade nos termos legais.

Artigo 12.º

Condutores e documentos de que devem ser portador

1. Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor, salvo as excepções previstas neste código.

2. Sempre que um veículo ou ciclomotor transite na via pública o seu condutor deve ser portador dos seguintes documentos:

- a) Documento legal de identificação pessoal;
- b) Carta ou licença de condução;
- c) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
- d) Livrete do veículo ou documento equivalente;
- e) Ficha de inspecção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais;
- f) Certificado de seguro.

3. A infracção ao disposto no nº 1 é punida com a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 13º

Posição de marcha

1. O trânsito de veículos ou de animais é feito pela direita das faixas de rodagem.

2. Em caso de manifesta necessidade, e salvo o disposto em regulamentos locais, poderá, no entanto, utilizar-se o lado esquerdo da faixa de rodagem para ultrapassar ou mudar de direcção.

3. Quando, na mesma faixa de rodagem, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, os condutores querendo mudar da respectiva faixa para outra, só podem fazê-lo mediante a devida tomada de precaução de modo a não embarçar o trânsito ou provocar acidentes.

4. Nas praças, cruzamentos ou entroncamentos, o trânsito far-se-á por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem os veículos ou animais.

5. Exceptuam-se dos números anteriores:

- a) Os casos em que haja sinalização em contrário;
- b) Os casos em que as placas situadas no eixo da via tenham forma triangular.

6. Os veículos e animais transitarão sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente, exceptuam-se os casos em que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, desde que não haja lugar na fila mais à direita ou tenham de utilizar-se as da esquerda para ultrapassar ou mudar de direcção.

7. Salvo o disposto na lei, os veículos e animais poderão atravessar as bermas e passeios, desde que o acesso às propriedades o exija.

8. Os veículos em marcha devem guardar entre si a distância necessária para que possam fazer qualquer paragem rápida sem perigo de acidente.

9. Os condutores, ao iniciarem qualquer manobra, devem previamente certificar-se de que a mesma não compromete a segurança do trânsito.

10. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, com excepção dos nºs 7 e 8 em que a coima é de 2.500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 14º

Sinais dos condutores

1. Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, mudar de direcção ou via de trânsito, iniciar uma ultrapassagem ou inverter o sentido de marcha, o condutor é obrigado a fazer com o braço ou com adequado dispositivo mecânico ou luminoso o sinal regulamentar correspondente.

2. O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

3. Os condutores de veículos automóveis e de velocípedes, antes de entrarem em curvas de visibilidade reduzida, ou quando tiverem de realizar quaisquer manobras, nomeadamente as de início de marcha e ultrapassagem, e em todos os casos em que seja necessário indicar a sua aproximação, são obrigados a chamar, com a devida antecedência, a atenção dos peões e dos condutores de outros veículos ou de animais por meio de instrumento acústico.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.5000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 15º

Sinais sonoros

1. Os sinais sonoros, sem prejuízo da sua finalidade de prevenção, serão breves e em caso algum deverão ser usados como protesto contra interrupções do trânsito ou como meio de chamamento.

2. Dentro das localidades os sinais sonoros só serão usados em caso de manifesta necessidade, sendo, contudo, nelas proibido o uso de sinais constituídos por sons diferentes, simultâneos ou alternados, bem como os provenientes de sistema de vácuo, ar comprimido ou qualquer outro que origine os mesmos efeitos.

3. Durante a noite os sinais sonoros são substituídos por sinais luminosos com os faróis, mas de modo que estes não produzam encandeamento.

4. Exceptuam-se o disposto nos nos 2 e 3:

- a) Os sinais privativos das Polícias e dos veículos empregados no transporte de feridos ou na prestação de socorros urgentes;
- b) O sinal privativo das auto-ambulâncias dos correios, telégrafos e telefones.

5. Os sinais referidos na alínea a) do nº 4 serão usados apenas em serviços de urgência, ficando vedada a outros veículos a sua utilização, bem como a de quaisquer outros que com eles possam confundir-se.

6. Para os efeitos deste código, entende-se por reduzida ou insuficiente visibilidade em qualquer ponto de uma via sempre que se não aviste a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 metros.

7. É proibida a afinação ou reparação de sinais sonoros na via pública.

8. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.500\$00 a 3.000\$00.

Artigo 16º

Velocidades

1. Os condutores devem regular a velocidade dos veículos de modo que, atendendo às características destes, às condições da via, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, não haja perigo para a segurança das pessoas e das coisas, nem perturbação ou entrave para o trânsito.

2. Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais.

3. A velocidade deve ser especialmente reduzida nos seguintes casos:

- a) Nas descidas de forte inclinação;
- b) Nas curvas e cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, lombas de estrada, pontes, túneis e passagens de nível;
- c) Junto de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- d) No atravessamento das localidades e à aproximação de aglomeração de pessoas ou de animais;
- e) No cruzamento com outros veículos;
- f) Em todos os locais de reduzida visibilidade;
- g) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados ou enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;
- h) Nas passagens assinaladas nas faixas de rodagem para a travessia de peões.

4. Nas descidas de inclinação acentuada os automóveis pesados não poderão transitar sem utilizarem o motor como auxiliar do travão.

5. Nas pontes, túneis e passagens de nível, os animais, atrelados ou não, devem seguir a passo.

6. Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior e da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes e tipos de veículos automóveis	Velocidade em km/h	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Motociclos:		
Simples.....	60	—
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboques.....	60	—
Com reboque	50	70
Mercadorias:		
Sem reboque	60	80
Com reboque	50	70
Automóveis pesados:		
Passageiros	50	70
Mercadorias e mistos:		
De peso bruto não superior a 10t	50	70
De peso bruto superior a 10t.....	50	60
Tractores	30	40

7. A velocidade dos veículos articulados e dos automóveis pesados de mercadorias e mistos com reboque será a que corresponder ao peso bruto do conjunto.

8. Nas auto-estradas o limite mínimo de velocidade instantânea permitido, salvo nos casos de sinalização especial, será de 40 km/h e o limite máximo de velocidade instantânea para os automóveis pesados de passageiros será elevado para 80 km/h.

9. O ciclomotor estará sujeito aos limites máximos de velocidade instantânea de 40 km/h, e 50 km/h, respectivamente, dentro e fora das localidades.

10. O limite máximo de velocidade instantânea dos velocípedes com motor será de 40 km/h.

11. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$ a 5.000\$00.

Artigo 17º

Limites de velocidade em função da habilitação dos condutores

1. Os condutores não profissionais que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano não poderão exceder a velocidade instantânea de 50 km/h quando conduzam esses veículos, sem prejuízos de limites inferiores fixados nos termos legais.

2. Os condutores sujeitos ao limite de velocidade determinado no número anterior devem assinalá-lo por intermédio de um dístico colocado de maneira bem visível no veículo que conduzam, conforme normas a fixar pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$ a 5.000\$00.

4. A infracção ao disposto no nº 2 será ainda punida com a apreensão da carta de condução e suspensão de condução de oito a trinta dias.

Artigo 18º

Limites de velocidade fixados pela Administração

1. Os limites de velocidades poderão ser fixados, por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários, para vigorar em localidades ou nas vias de comunicação que forem designadas, durante os períodos em que a intensidade e características do trânsito o imponham como medida de segurança.

2. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão, ainda, por sua iniciativa ou proposta dos municípios, alterar os limites máximos ou mínimos de velocidade diferentes dos estabelecidos na lei, nas vias em que as condições do trânsito o aconselhem, devendo tais limites ser convenientemente sinalizados.

3. Sempre que julgue conveniente, os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão diminuir ou aumentar os limites de velocidades dos veículos automóveis empregados em determinados transportes, bem como estabelecer, para cada caso, o tempo mínimo que deverá ser gasto num dado trajecto.

4. No caso referido no número anterior, o trânsito dos veículos fica dependente de guias passadas pelas entidades competentes para a fiscalização do trânsito, e nas quais se indique a velocidade média por percurso nos pontos deste onde deve ser feita a verificação da sua observância.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com coima de 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 19º

Marcha lenta

1. Os veículos automóveis, sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados nos artigos anteriores, não deverão transitar, dentro das localidades, em marcha tão lenta que cause embaraços injustificados aos restantes utentes das vias públicas.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 20.º

Prioridade de passagem

1. A prioridade de passagem permite aos condutores que dela gozem, uma vez tomadas as indispensáveis precauções, não modificar a sua velocidade ou direcção e obriga todos os outros a abrandar ou a parar por forma a facultar-lhes passagem.

2. Têm prioridade de passagem:

- a) Os condutores que se apresentem pela direita nas praças, cruzamentos e entroncamentos, devendo, porém, respeitar as prioridades previstas nas alíneas seguintes;
- b) Os condutores que transitem pelas auto-estradas, em relação a todos os veículos que se apresentem nos respectivos ramais de acesso, incluindo os veículos e colunas indicados nas alíneas c) e d);
- c) As ambulâncias e os veículos de bombeiros e da polícia e, de uma maneira geral, os que transportem, em serviço urgente, doentes ou feridos, desde que assinalem adequadamente a sua marcha;
- d) As colunas militares ou militarizadas, que devam, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.

3. Devem ceder passagem:

- a) Os condutores que saiam de qualquer parque de estacionamento, prédio ou caminho particular;
- b) Os condutores que entrem numa rotunda com trânsito giratório;
- c) Os condutores de velocípedes sem motor, de veículos de tracção animal e de animais, salvo perante os condutores na situação da alínea anterior.

4. Estas regras de prioridade são aplicáveis sempre que não exista sinalização especial que defina outro modo de proceder.

5. Os condutores não devem entrar num cruzamento ou entroncamento, mesmo que o direito de prioridade ou sinalização automática os autorizem a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego os obrigará a imobilizar-se dentro desse cruzamento ou entroncamento, dificultando ou impedindo a passagem.

6. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 21.º

Cruzamento de veículos

1. Quando, na mesma via, se encontrem dois veículos, transitando em sentidos opostos, cada um dos condutores deve deixar livre uma distância lateral suficiente, entre o seu veículo e aquele com que vai cruzar, de modo a que a manobra se faça com segurança.

2. Se não for possível efectuar o cruzamento nas condições indicadas, por a via se encontrar parcialmente obstruída, o condutor que tiver de contornar o obstáculo deve reduzir a velocidade ou parar, de modo a dar passagem ao outro.

3. Se o impedimento não puder ser resolvido por aplicação do disposto no número anterior, recuará o veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível, ou, se as distâncias forem idênticas, os condutores:

- a) De veículos ligeiros, perante veículos pesados;
- b) De veículos pesados de mercadorias, perante veículos pesados de passageiros;
- c) Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.

4. Exceptuam-se das limitações impostas nos n.ºs 2 e 3:

- a) Ambulâncias e os veículos de bombeiros e da polícia e, de uma maneira geral, os que transportem, em serviço urgente, doentes ou feridos, desde que assinalem adequadamente a sua marcha;
- b) As colunas militares ou militarizadas, que devem, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.

5. Os veículos ou conjuntos articulados de veículos, cuja largura total exceda 2 m, ou cujo comprimento total, incluindo a carga, exceda 8 m, devem diminuir a velocidade ou parar, a fim de facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento com a necessária segurança.

6. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 22.º

Ultrapassagem

1. A ultrapassagem de veículos ou de animais far-se-á pela esquerda.

2. Poderá, no entanto, fazer-se pela direita:

- a) A ultrapassagem de veículos que transitem sobre carris, desde que os mesmos não utilizem este lado da faixa de rodagem e não estejam parados para receber ou largar passageiros;
- b) A ultrapassagem dos veículos e animais cujo condutor haja assinalado a mudança de direcção para a esquerda, desde que nos termos do Artigo seguinte, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.

3. Os condutores de veículos ou de animais não devem iniciar uma ultrapassagem sem se certificarem de que a podem fazer sem perigo de colidir com um veículo ou animal que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.

4. Nenhum condutor deve tomar a esquerda dos veículos ou animais que pretenda ultrapassar sem avisar da sua intenção os respectivos condutores, nem retornar a direita sem se ter assegurado de que daí não resulta perigo para os veículos ou animais ultrapassados.

5. Todo o condutor de veículos ou de animais é obrigado, sempre que não haja obstáculo que o impeça, a facultar imediatamente a passagem pelo seu lado esquerdo a qualquer veículo ou animal que o pretenda ultrapassar, desviando-se o mais possível para a direita e não aumentando a sua velocidade enquanto não for ultrapassado.

6. Os veículos de largura superior a 2m deverão ainda reduzir a sua velocidade ou parar sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou estado de conservação da via não permitam a ultrapassagem com a necessária segurança.

7. É proibida a ultrapassagem nas lombas e passagens de nível, bem como nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida e, de um modo geral, em todos os lugares de largura ou visibilidade insuficientes.

8. Exceptuam-se do disposto neste número as vias públicas em que, no mesmo sentido, sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, desde que a ultrapassagem se não faça pela metade esquerda da faixa de rodagem.

9. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 7.500\$00.

Artigo 23.º

Mudanças de direcção

1. Os condutores de veículos ou animais que pretendam mudar de direcção devem aproximar-se com a devida antecedência do eixo da via se vão rodar para a

esquerda e efectuar a manobra quanto possível em sentido perpendicular àquele em que seguiam.

2. Em caso algum deverão, porém, iniciá-la sem previamente se assegurarem de que da sua realização não resulta perigo ou embaraço para o restante tráfego.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 24.º

Inversão do sentido de marcha

1. A inversão do sentido de marcha deverá ser feita em local e por forma que não prejudique o trânsito.

2. É proibido inverter o sentido de marcha nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, nas pontes, passagens de nível e túneis e, de um modo geral, onde quer que a visibilidade ou a largura da via sejam insuficientes para esse efeito ou se verifique grande intensidade de tráfego.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 25.º

Marcha atrás

1. A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso e deverá efectuar-se o mais possível à direita, em local de boa visibilidade e onde não prejudique o trânsito.

2. Esta manobra realizar-se-á lentamente e no menor trajecto possível, depois de feitos os sinais regulamentares e tomadas as precauções devidas.

3. Sem prejuízo do disposto para o cruzamento de veículos, é proibida a marcha atrás nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida, nas pontes, passagens de nível e túneis e, de um modo geral, onde quer que a visibilidade ou as dimensões da via sejam insuficientes para o efeito ou se verifique grande intensidade de tráfego.

4. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 26.º

Paragem e estacionamento

1. Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, não sendo isso possível, o mais próximo possível, da respectiva margem direita, paralelamente a esta e no sentido da marcha.

2. Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento na faixa de rodagem devem fazer-se, em regra, o mais próximo possível da sua margem direita; fora da faixa de rodagem, devem fazer-se da forma indicada, nos locais especialmente destinados a esse efeito.

3. Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, em caso de paragem, e de 1.500\$00 a 7.500\$00, em caso de estacionamento.

Artigo 27º

Proibição de paragem e estacionamento

1. É proibido parar ou estacionar:

- a) Nas pontes, túneis, passagem de nível e em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
- b) A menos de 5 metros dos cruzamentos ou entroncamentos sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do nº 2;
- c) Nas faixas de rodagem divididas por uma linha longitudinal contínua, se a distância entre esta e o veículo for inferior a 3 metros;
- d) A menos de 3 ou 15 m para um e outro lado dos sinais indicativos de paragem dos veículos utilizados no transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris;
- e) A menos de 20 m dos sinais luminosos colocados à entrada dos cruzamentos e entroncamentos e junto dos sinais verticais e luminosos, se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga os encobrir;
- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões;
- g) A menos de 5 m das passagens assinaladas para travessia de peões.

2. Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar:

- a) A menos de 50 m dos cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;
- b) Nas faixas de rodagem, sendo possível a paragem ou estacionamento fora delas ou, mesmo não o sendo, sempre que aquela esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 m.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.500\$00 a 7.500\$00, em caso de paragem, e de 2.500\$00 a 10.000\$00, em caso de estacionamento.

Artigo 28º

Proibição de estacionamento

1. É proibido o estacionamento:

- a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;

- b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;
- c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
- d) A menos de 10 m das passagens de nível;
- e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Nos locais reservados ao estacionamento de certos veículos, quando devidamente sinalizados;
- g) De máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;
- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento.

2. Fora das localidades, é ainda proibido o estacionamento:

- a) De noite, nas faixas de rodagem;
- b) Nas faixas de rodagem assinaladas com o sinal "via com prioridade".

3. A proibição de estacionar não abrange a imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga e descarga, desde que o condutor esteja presente, pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros condutores.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 3.500\$00 a 12.500\$00 em caso de estacionamento.

Artigo 29.º

Contagem de distância

As distâncias a que se referem as alíneas b) do nº 1 e a) do nº 2 do Artigo 24.º e d) e e) do nº 1 artigo 26.º, contam-se:

- a) Do início da curva, lomba ou passagem de nível;
- b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Artigo 30.º

Imobilização forçada por avaria ou acidente

1. Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso possível, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo, quando puder, da margem direita desta e promover a sua rápida remoção da via pública.

2. Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização regulamentares.

3. É proibida a reparação de veículos na via pública, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avaria de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 31.º

Entrada e saída de passageiros

1. A entrada e saída de passageiros far-se-á pela direita e o mais rapidamente possível, exceptuando a entrada e a saída do condutor e os casos especialmente previsto em regulamentos locais para os veículos de transportes colectivos de passageiros.

2. É proibido entrar ou sair dos veículos com estes em movimento e abrir as suas portas sem que se encontrem completamente parados.

3. Nos automóveis pesados empregados no transporte colectivo de passageiros, a entrada é feita pela porta da frente e a saída pela da rectaguarda; se ambas tiverem de fazer-se por uma única porta, a entrada dos passageiros realizar-se-á após a saída dos que abandonam o veículo.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 7.500\$00.

Artigo 32.º

Carga e descarga

1. A carga e descarga de veículos na via pública deverá fazer-se pela direita, tão rapidamente quanto possível e por forma a causar o menor ruído.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 2.500\$00.

Artigo 33.º

Disposição da carga e dos passageiros

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, é proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes das vias públicas ou danificar os pavimentos, instalações, obras de arte e imóveis marginais das mesmas.

2. Na colocação e disposição da carga deverá, em especial, atender-se a que:

- a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha;
- b) Não possa vir a cair sobre a via ou oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte;

- c) Não reduza a visibilidade do condutor;
- d) Não arraste pelo pavimento;
- e) Não seja excedida a capacidade dos animais.

3. Sem prejuízo do que está disposto em legislação especial é proibido em qualquer veículo o transporte de pessoas fora dos assentos ou de modo a comprometer a segurança da condução, bem como a colocação de bancos suplementares. Exceptuam-se as crianças, quando transportadas ao colo.

4. É proibido o transporte de crianças com menos de 10 anos nos assentos da frente em veículos automóveis.

5. O transporte de carga em motocicletas, ciclomotores ou velocípedes só pode fazer-se em atrelado ou caixa de carga.

6. A infracção ao disposto nos nºs 1 e 2 é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000\$00, ao nº 3 com a coima de 2.500.00 por cada passageiro.

7. A infracção ao disposto nos nºs 4 e 5 é punida com a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 34º

Pesos máximos

1. O peso bruto dos veículos não poderá exceder os valores seguintes:

a) Veículos de:

Dois eixos -- 16 t.

Três ou mais eixos -- 22 t.

b) Veículos articulados (conjunto tractor-semi-reboque) de:

Três eixos -- 26 t.

Quatro eixos -- 32 t.

Cinco ou mais eixos -- 38 t.

c) Conjunto veículo-reboque de:

Quatro eixos -- 23 t.

Cinco ou mais eixos -- 38 t.

d) Reboques de:

Um eixo -- 10 t.

Dois eixos -- 16 t.

Três ou mais eixos -- 22 t.

e) Reboques de tractores agrícolas de:

Um eixo -- 8 t.

Dois ou mais eixos -- 12 t.

2. O peso bruto do reboque não pode ser superior ao peso bruto do veículo de carga ou à tara do veículo de passageiros a que estiver atrelado.

3. Nos veículos com rodados equipados com pneumático, o peso bruto poderá atingir 10 t no eixo simples mais carregado e 16 t no eixo duplo.

Os valores do peso bruto (P) admissíveis para o eixo duplo serão relacionados com a correspondente distância entre os dois eixos (L), pela forma seguinte:

L até 1 m; P = 10 t.

L de 1,01 m a 1,10 m; P = 11,5 t.

L de 1,11 m a 1,20 m; P = 13 t.

L de 1,21 m a 1,30 m; P = 14,5 t.

L a partir de 1,31 m; P = 16 t.

4. O peso bruto sobre o eixo da frente dos veículos com motor não deverá exceder 7,5 t.

5. Os serviços centrais dos transportes rodoviários, desde que verifique que o trânsito desses veículos não constitui perigo para os utentes das vias públicas, poderá autorizar:

a) O trânsito de veículos e reboques cujo peso exceda os limites fixados;

b) A matrícula de veículos e reboques de peso superiores aos fixados.

6. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão fazer depender a autorização referida no número anterior de parecer favorável das câmaras municipais sobre a natureza do pavimento, resistência das obras de arte dos percursos autorizados ou sobre as características técnicas das vias públicas.

7. Os serviços centrais transportes rodoviários poderão exigir uma caução ou seguro para garantia da responsabilidade civil imputável aos proprietários dos veículos por prejuízos que os mesmos venham a causar, além de outras garantias que entendam por convenientes para defender a segurança do trânsito.

8. Ao proprietário do veículo ou reboque em relação ao qual se verificarem infracções ao presente artigo não será concedida, dentro do prazo de um ano, qualquer das autorizações previstas no nº 5.

9. Os pesos serão controlados pelas autoridades competentes, utilizando básculas fixas ou móveis, bem como quaisquer outros aparelhos devidamente aprovados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

10. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 10.000\$00 a 25.000\$00.

11. Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

Artigo 35º

Dimensões máximas

1. O contorno envolvente dos veículos, compreendendo a carga e todos os acessórios, excepto os espelhos retrovisores e os indicadores de mudança de direcção, não poderá exceder os valores seguintes:

- a) Em comprimento;
- b) Veículos de dois ou mais eixos -- 12 m;
- c) Veículos articulados de três ou mais eixos -- 15 m;
- d) Conjunto veículo-reboque -- 18 m;
- e) Reboques de um ou mais eixos -- 12 m;

Reboques de tractores agrícolas de:

- a) Um eixo -- 7 m;
- b) Dois ou mais eixos -- 10 m;
- c) Em largura -- 2,50 m;
- d) Em altura, medida a partir do solo -- 4 m.

2. Nos veículos articulados especialmente adaptados e aprovados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários para o transporte de contentores, o comprimento máximo será de 15,50 m.

3. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão autorizar, nos veículos empregados em transportes públicos de passageiros, em serviço urbano, a altura máxima de 4,40 m.

4. As extremidades dos eixos dos rodados, os travões, os ganchos e suportes para amarração de carga e todos os demais acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores e dos indicadores de mudança de direcção, não podem formar saliências sobre as faces laterais dos veículos.

Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal poderão, todavia, sobressair até ao limite de 20 cm sobre cada uma das faces laterais.

5. Os estrados e as caixas dos automóveis pesados de mercadorias só podem exceder largura do rodado até 5 cm para cada lado.

6. As correntes e outros acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que arrastem sobre o pavimento ou sofram oscilações que passem além do contorno envolvente do veículo.

7. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão autorizar:

- a) O trânsito de veículos que, pelo transporte de objectos indivisíveis, excedam os limites fixados;
- b) A matrícula ou trânsito de veículos especiais com dimensões superiores às fixadas.

8. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão fazer depender de parecer favorável das câmaras municipais a concessão dessas autorizações e condicionar a sua utilização às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

9. Poderá ser exigida aos proprietários dos veículos uma caução, seguro ou outra garantia nos termos referidos no nº 7 do artigo anterior.

10. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 10.000\$00 a 25.000\$00.

11. Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

Artigo 36º

Iluminação

1. Nenhum veículo pode transitar ou estacionar nas vias públicas desde o anoitecer ao amanhecer ou quando as condições atmosféricas o exijam sem que tenha acesas uma ou duas luzes brancas à frente e uma ou duas luzes vermelhas à retaguarda, consoante se trate, respectivamente de motociclos ou de automóveis, perfeitamente visíveis, mas não tão intensas que possam produzir encandeamento.

2. Além das luzes referidas no nº 1, será obrigatória a instalação em todos os veículos de um ou dois reflectores vermelhos, visíveis à distância de 100 m, quando sobre eles incida os máximos.

3. São dispensados da utilização destas luzes os veículos que estacionem em locais cuja iluminação permita o seu fácil reconhecimento à distância de 100 m.

4. Sempre que possível, os veículos que por motivo de acidente tenham de ser rebocados transitarão também com as luzes da retaguarda acesas.

5. As disposições referidas nos números anteriores são extensíveis às máquinas industriais, agrícolas ou de qualquer natureza.

6. Em caso algum poderá ser utilizada uma luz ou reflector vermelho dirigido para a frente ou uma luz ou reflector branco dirigido para a retaguarda, com excepção, para os automóveis ligeiros e pesados, dos faróis de marcha atrás.

7. Sem prejuízo do disposto no nº 4 e no nº 6, os veículos imobilizados de noite em qualquer via pública por motivo de acidente ou avaria deverão ser sinalizados por meio de luzes, de preferência vermelhas, em número suficientes e bem visíveis nos dois sentidos de trânsito à distância de 100 m.

Esta sinalização incumbe ao condutor do veículo imobilizado ou, no seu impedimento, a qualquer agente da autoridade.

8. Os veículos autorizados a transportar objectos indivisíveis, nos termos da alínea a) do nº 7 do artigo anterior, levarão luzes brancas à frente e vermelhas à retaguarda a assinalar as extremidades da carga.

9. É proibida a utilização de lâmpadas de cores diferentes nos máximos ou médios das luzes da frente nos veículos automóveis.

10. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00, com excepção dos nºs 2 e 6 em que a coima é de 2.500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 37º

Avaria das luzes

1. Excepcionalmente a condução de veículos com avaria das luzes é permitida quando os mesmos disponham, em alternativa:

a) Pelo menos de dois dos médios ou o médio no lado esquerdo e os dois mínimos para a frente, de um indicador de presença do lado esquerdo à rectaguarda, e uma das luzes destinadas a assinalar a travagem do veículo, quando obrigatórias, à rectaguarda;

b) De luzes de mudança de direcção, que então se devem utilizar em funcionamento simultâneo, nos termos do número seguinte.

2. Em caso de avaria das luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável com as necessárias adaptações o disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. No prazo máximo de dois dias após a verificação da avaria das luzes o proprietário ou o condutor deve providenciar para a sua reparação, devendo efectuar a comprovação, nos termos regulamentares, da reparação junto das autoridades de trânsito.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 38º

Utilização de sinais luminosos

1. Os condutores deverão usar os dispositivos de sinalização luminosa destinados a assinalar a mudança de direcção nos seguintes casos:

a) Em caso de imobilização forçada do veículo, por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;

b) Em caso de avaria nas luzes do veículo, pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento;

c) Quando o veículo esteja a ser rebocado;

d) Em caso de súbita redução de velocidade, provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas especiais.

2. Os dispositivos referidos no número anterior podem ser utilizados em simultâneo com vista a assinalar um perigo especial, que o veículo represente para os outros utentes da via.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 39º

Travões

1. Nenhum veículo pode transitar nas vias públicas sem que possua em perfeito estado de funcionamento, um sistema eficaz de travagem colocado ao alcance do condutor.

2. Exceptuam-se os carros de bois de eixo móvel exclusivamente empregados em serviços agrícolas, os reboques de peso bruto inferior a 750 kg, bem como os casos especialmente autorizados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

3. É proibido o uso de qualquer travão que se crave ou arraste no solo.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 40º

Rodados

1. Só poderão transitar nas vias públicas os veículos ou outros aparelhos munidos de rodas cujos aros não apresentem descontinuidades ou saliências que possam danificar os pavimentos.

2. Os tractores de rasto contínuo e as máquinas agrícolas ou industriais poderão todavia utilizar as vias públicas para se dirigirem aos locais de trabalho, reparação ou depósito, mediante autorização dada pelos serviços centrais dos transportes rodoviários, depois de ouvida a câmara municipal interessada.

3. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão exigir que se adaptem aos órgãos de rolamento quaisquer dispositivos destinados a evitar a danificação dos pavimentos ou que se tomem outras medidas que julgar adequadas à sua protecção.

4. Os municípios poderão proibir, nos seus regulamentos, o trânsito de veículos cujos rodados não sejam guarnecidos de aros pneumáticos, tiras de borracha ou dispositivos equivalentes.

5. O transporte de arados poderá fazer-se colocando a relha sobre a canga e revestindo a extremidade do timão em contacto com o solo de uma almofada de couro ou pano.

6. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 41º

Comboios

1. Designa-se por "comboio" o conjunto de veículos que efectuem um determinado transporte.

2. Um comboio deve ser fraccionado em troços que não meçam mais de 25 ou 50 m de comprimento, conforme se trate, respectivamente, de veículos de tracção animal ou de veículos automóveis. O intervalo entre dois troços consecutivos deverá ser, pelo menos, de 25 m no primeiro caso e de 50 m no segundo.

3. Um comboio de veículos de tracção animal pode, fora das localidades, ter dois condutores por cada grupo de três veículos, se a cada um deles for atrelado um só animal ou quando o segundo for rebocado pelo primeiro. Um dos condutores seguirá no primeiro veículo ou à frente dos animais; o outro no terceiro veículo.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000.00.

5. As disposições do presente artigo não se aplicam aos comboios militares.

Artigo 42º

Trânsito de veículos que efectuem transportes especiais

1. Salvo autorização especial dos serviços centrais dos transportes rodoviários, mediante parecer favorável da Polícia de Ordem Pública, os veículos que efectuem o transporte de substâncias explosivas só poderão transitar de dia e nas condições constantes da respectiva legislação, devendo observar-se em especial os requisitos seguintes:

- a) Os veículos devem possuir, pelo menos, dois extintores de incêndio;
- b) Os veículos não poderão transitar com uma velocidade superior a 40 km por hora; quando forem de caixa aberta, esta não excederá 30 km por hora;
- c) Os condutores e quaisquer outras pessoas que sigam nos veículos não poderão fumar;
- d) À frente e do lado superior esquerdo do veículo será colocado uma bandeira preta; quando, excepcionalmente, estes veículos forem autorizados a transitar de noite, a bandeira será substituída por uma faixa preta de 5 cm de largura, colocada horizontalmente sobre um farol de luz branca ou sobre os máximos; os veículos de tracção animal, quando utilizados neste transporte, só poderão trazer iluminação eléctrica.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que transportem explosivos em quantidade não superior a 2 kg. de pólvora em quantidade não superior a 5 kg, artificios pirotécnicos, cujo peso não exceda 10 kg. ou rastilhos em qualquer quantidade, bem como os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

3. O trânsito de veículos que transportem animais mortos ou carnes para consumo só será permitido quando os mesmos forem de caixa fechada e o transporte se faça em perfeitas condições de higiene.

4. Excepcionalmente, o transporte de animais de grandes dimensões poderá fazer-se em veículos de caixa aberta desde que se utilize um encerado ou cobertura semelhante para ocultar completamente a carga.

5. O trânsito de veículos que transportem resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro só será permitido desde que os mesmos sejam de caixa fechada ou, sendo de caixa aberta, transportem os referidos materiais em recipientes fechados, exceptuando o transporte de estrumes, que será feito nas condições determinadas pelas câmaras municipais.

6. Os veículos de caixa aberta que transportem peles verdes só poderão transitar quando estas forem devidamente enfardadas ou ensacadas.

7. Os veículos que efectuem o transporte de matérias pulverulentas transitarão por forma a evitar que estas se espalhem pelo ar ou no solo, para o que serão cobertas com oleados ou lonas de dimensões adequadas.

8. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 43º

Parques de estacionamento

1. Parques de estacionamento são os locais das vias públicas especialmente destinados ao estacionamento de veículos.

Os parques de estacionamento poderão ficar exclusivamente afectos a veículos de certa espécie.

2. Nos parques é vedado, o estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a reclamações de qualquer natureza.

3. Salvo as excepções previstas em regulamentos locais, os veículos empregados em transportes públicos só neles poderão estacionar quando alugados.

3. Os veículos não poderão transitar através dos parques nem atravessar as suas linhas de demarcação para fins diversos do estacionamento.

4. Poderá limitar-se o tempo de estacionamento e, sempre que o parque seja guardado, cobrar-se uma taxa correspondente a cada período de utilização.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 44º

Auto-estradas, pistas especiais e obras de arte de características excepcionais

1. Designam-se por auto-estradas as estradas destinadas a tráfego rápido, com separação de correntes de tráfego, acessos condicionados e sem cruzamentos de nível.

2. É proibido nas auto-estradas o trânsito de peões, animais, velocípedes com ou sem motor, ciclomotores, outros veículos que não sejam veículos automóveis e tractores.

3. Nas auto-estradas é ainda proibido:

- a) Parar ou estacionar, inclusive nas bermas, salvo nos locais especialmente designados para esse fim;
- b) Inverter o sentido de marcha ou entrar na faixa separadora central;
- c) Fazer marcha atrás;
- d) O ensino da condução.

4. Em caso de paragem forçada, o condutor deverá desviar o veículo para fora da faixa de rodagem à direita do sentido da sua marcha. Se tal não for possível, tomará todas as medidas necessárias para que os outros condutores sejam avisados a tempo do obstáculo que vão encontrar, utilizando o triângulo de sinalização.

O condutor deverá ainda providenciar no sentido do veículo imobilizado ser removido da auto-estrada o mais rapidamente possível.

5. A entrada e saída de veículos nas auto-estradas far-se-á unicamente pelos acessos a esse fim destinados e os veículos que tenham de retroceder deverão sair pelo primeiro nó de ligação para voltarem a entrar pelo ramal de acesso à faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário.

6. Sempre que existam pistas especialmente destinadas a cavaleiros ou a veículos de certa espécie, o trânsito destes far-se-á obrigatoriamente por elas, ficando vedada a sua utilização a quaisquer outros veículos e aos animais e ainda aos peões quando haja passeios ou bermas.

CAPITULO II

Veículos automóveis e reboques

SECÇÃO I

Classificação, motores, características e técnicas e marcas

Artigo 45º

Veículos automóveis

1. Consideram-se veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas, com excepção das máquinas especialmente destinadas a fins militares ou a trabalhos agrícolas ou industriais e bem assim os velocípedes providos de um motor auxiliar e os veículos que lhe são equiparados.

2. Os veículos automóveis classificam-se em:

- a) Automóveis ligeiros;
- b) Automóveis pesados;
- c) Motociclos.

3. Consideram-se automóveis ligeiros os veículos automóveis cuja lotação ou peso bruto não excedam, respectivamente, nove lugares, incluindo o do condutor, ou 3 500 kg.

4. Consideram-se automóveis pesados os veículos automóveis cuja lotação ou peso bruto sejam superiores, respectivamente, a nove lugares ou 3500 kg e ainda, sob a designação de "tractores", os exclusivamente construídos para desenvolverem esforços de tracção, sem comportarem carga útil. Tomam a designação de "tractor agrícola" os tractores exclusivamente empregados em serviços agrícolas.

5. Consideram-se motociclos os veículos munidos de um motor de cilindrada superior a 50 cm³ que não devam ser considerados automóveis ligeiros.

Os motociclos poderão rebocar um carro, tomando então a designação de "motociclos com carro".

6. A classificação dos veículos será feita pelos serviços centrais dos transportes rodoviários quando da aprovação das respectivas marcas e modelos ou matrícula.

7. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão autorizar a transformação de automóveis ligeiros de modo a permitir a sua condução por indivíduos com determinados defeitos físicos.

Artigo 46º

Reboques

1. Denominam-se "reboques" os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos automóveis.

2. O reboque cuja parte anterior assenta sobre o tractor toma a designação de "semi-reboque".

3. É considerado como um veículo único (veículo articulado) o conjunto de um tractor e de um semi-reboque.

4. A ligação entre o veículo tractor e o reboque deve efectuar-se por um sistema articulado, que permita a fácil inscrição do veículo nas curvas.

5. A classificação dos reboques será feita pelos serviços centrais dos transportes rodoviários quando da aprovação das respectivas marcas e modelos.

Artigo 47º

Reboques de carga e turísticos

1. Os reboques de carga só podem ser atrelados a tractores ou automóveis pesados destinados ao transporte de mercadorias. Os reboques desta natureza que tenham peso bruto inferior a 750 kg poderão, no entanto, ser atrelados a qualquer automóvel destinado ao transporte de mercadorias, desde que este possua um motor de cilindrada igual ou superior a 2.000 cm³ ou uma tara igual ou superior a duas vezes o peso bruto do reboque.

2. Aos automóveis de passageiros podem ser atrelados reboques de campismo, desporto ou bagagens, desde que sejam observados os seguintes limites de tara ou peso bruto, consoante se trate, respectivamente, de reboques da primeira ou das duas últimas categorias:

Cilindrada em centímetros cúbicos	Tara ou peso bruto em quilogramas
Até 2 500, inclusivé	750
De 2 500, a 3 500, inclusivé.....	1500
Superior a 3 500	2 500

3. A cada veículo automóvel não poderá ser atrelado mais de um reboque.

Exceptuam-se os veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas, os reboques utilizados em pequenos percursos, nas praias e estâncias de turismo, para o transporte de passageiros, bem como os casos especialmente autorizados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários, sob condições que fixará para cada um.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a utilização de reboques em transportes públicos de passageiros.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 48º

Guindastes-tractores

1. Salvos casos especiais autorizados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários, só os automóveis pesados poderão ser carroçados para guindastes - tractores.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 49º

Partes integrantes de veículos ou reboques

Todos os aparelhos, acessórios e instrumentos pertencentes a um veículo automóvel ou a um reboque são considerados como dele fazendo parte integrante e, salvo avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta, para os efeitos deste código.

Artigo 50º

Dispensa de requisitos de veículos

Os tractores de rasto contínuo, quando especialmente autorizados a transitar nas vias públicas, os veículos automóveis destinados exclusivamente a provas de velocidade, o material especial pertencente ao Estado ou às autarquias locais e os veículos automóveis que transitem sob o regime de importação temporária podem ser dispensados dos requisitos exigidos pelo presente código, excepto no que diz respeito às condições de segurança.

Artigo 51º

Aprovação de marcas e modelos

1. Os fabricantes de veículos automóveis e reboques, os seus representantes ou os importadores devem requerer aos serviços centrais dos transportes rodoviários a aprovação das marcas e modelos dos veículos que desejem fazer transitar no país.

2. Os serviços centrais dos transportes rodoviários determinarão no acto da aprovação e de harmonia com as regras que para esse efeito forem fixadas a lotação ou o peso bruto dos veículos, os quais todavia, nunca poderão exceder os indicados pelos respectivos fabricantes.

Artigo 52º

Outras características técnicas

O membro do Governo responsável do sector dos transportes rodoviários fixará em regulamento as demais características técnicas dos veículos automóveis e reboques e, em especial, as condições a que devem obedecer os automóveis pesados para o transporte de passageiros, os veículos automóveis empregados em transportes públicos, bem como os que se destinem à instrução remunerada ou ao exame de condução.

Artigo 53º

Aparelhos indicadores e órgãos de direcção e de manobra

1. Os aparelhos indicadores oferecerão garantias de funcionamento pronto e eficaz, estarão colocados de modo que o condutor os possa examinar com facilidade,

sem prejuízo da vigilância contínua do caminho, e serão convenientemente iluminados durante a noite.

2. Os órgãos de direcção e os de manobra deverão possuir as necessárias condições de segurança e resistência e permitir que os veículos descrevam com facilidade curvas de pequeno raio.

3. A infracção ao disposto no nº 1 é punida com a coima de 1.500\$00 e ao nº 2 coima de 6.000\$00.

Artigo 54º

Motores

1. Os aparelhos geradores de energia, motores e respectivos acessórios deverão oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

2. Todos os veículos automóveis devem ser providos de um dispositivo, cujo funcionamento o condutor em caso algum possa interromper, destinado a tornar silencioso o escape dos produtos de combustão.

3. Denominam-se “motores de substituição” os que se destinam a substituir os motores de veículos automóveis sempre que estes necessitem de ser reparados.

Os motores de substituição devem ser registados, a solicitação dos seus proprietários e mediante inspecção prévia, em qualquer dos serviços de transportes rodoviários

4. Os motores devem ter gravados em lugar bem visível os respectivos números de série e modelo.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00.

SECÇÃO II

Iluminação

Artigo 55º

Iluminação nocturna de veículos

1. Os veículos automóveis devem possuir uma ou duas luzes brancas à frente consoante se trate, respectivamente de motociclos ou de automóveis e, pelo menos, duas luzes vermelhas à retaguarda, visíveis de noite e por tempo claro a uma distância de 100m.

2. Os motociclos com carro lateral terão também na parte superior direita deste uma lanterna que emita luz branca para a frente e luz vermelha para a retaguarda, que será instalada do lado esquerdo sempre que o carro esteja colocado à frente ou à retaguarda do motociclo.

3. Além das luzes referidas nos números anteriores, e a fim de iluminarem o caminho que percorrem, os motociclos e os automóveis devem possuir ainda, respectivamente:

- a) Uma ou duas luzes de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100 m, os máximos;

b) Uma ou duas luzes de cruzamento de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso, projectando-se no solo, o ilumine eficazmente numa distância de 30 m, por forma a não causar encandeamento aos demais utentes das vias públicas, qualquer que seja a direcção em que transitem, os médios.

4. É obrigatória a utilização de mínimos para assinalar a presença de veículos automóveis e motociclos quando parados na faixa de rodagem, não podendo ser utilizados os médios e os máximos.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00.

Artigo 56º

Reflectores

1. Os veículos automóveis, ainda com o fim de assinalarem de noite a sua presença, devem estar munidos, à rectaguarda, de um ou dois reflectores vermelhos, consoante se trate, respectivamente, de motociclos ou de automóveis.

2. Os automóveis pesados serão ainda providos de dispositivos idênticos na parte posterior dos painéis laterais.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00.

Artigo 57º

Outros sinais luminosos

1. Os automóveis ligeiros e pesados serão providos de um sinal luminoso de cor vermelha, destinado a assinalar a travagem do veículo, que deve acender-se sempre que seja utilizado o travão de serviço do automóvel e, a sua intensidade deve ser superior à da luz vermelha a que se refere o nº 1 do artigo 55º, se com esta estiver agrupada ou incorporada.

2. Os automóveis ligeiros e pesados serão providos de um sinal luminoso, destinado a assinalar a manobra de mudança de direcção, nos termos a fixar em regulamento.

3. Os automóveis ligeiros e pesados serão providos de um sinal luminoso, denominado faróis de marcha atrás, destinados a assinalar a marcha atrás e serão constituídos por luzes de cor branca de alcance não superior a 10 m, insusceptíveis de provocarem encandeamento.

4. A infracção ao disposto nos número anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 7.500\$00.

Artigo 58º

Características dos aparelhos luminosos

1. Em todos os automóveis a instalação dos aparelhos luminosos terá carácter permanente.

2. Sempre que um veículo esteja equipado com várias luzes da mesma natureza, estas devem ser da mesma cor.

3. As luzes dos aparelhos luminosos não devem ser intermitentes, com excepção dos indicadores da mudança de direcção.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00.

Artigo 59º

Iluminação de reboques

1. Os reboques disporão também de luzes brancas a que se refere o nº 1 do artigo 55º sempre que a sua largura exceda a do veículo tractor, e levarão à rectaguarda as mesmas luzes que são exigidas para os automóveis, exceptuado o sinal de travagem, que será dispensado quando for visível o do veículo a que vão atrelados.

2. Os reboques terão ainda, de cada lado do painel traseiro e a assinalar a parte posterior dos painéis laterais quatro reflectores vermelhos.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 3.500\$00.

Artigo 60º

Colocação de aparelhos

1. Os aparelhos luminosos a que se referem os artigos anteriores serão colocados simetricamente em relação ao plano longitudinal da simetria ou no mesmo plano, consoante se trate de automóveis ou de motociclos.

2. Nos automóveis ligeiros as luzes da rectaguarda poderão ficar no plano longitudinal de simetria, quando assim vierem da fábrica.

Artigo 61º

Utilização de outros aparelhos luminosos

1. Será permitida a utilização na via pública de quaisquer aparelhos luminosos não previstos nos números anteriores, desde que obedeça às condições gerais constantes do presente código, sendo, todavia proibida a instalação nos veículos de faróis de longo alcance.

2. Os projectores de orientação manual não poderão ser usados nas vias públicas.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00.

Artigo 62º

Iluminação de matrícula e sinal de reboque

1. O número de matrícula inscrito à rectaguarda do veículo ou do reboque deverá ser iluminado durante a noite com uma luz branca que permita a sua fácil leitura à distância de 20 m.

2. O sinal de reboque será iluminado durante a noite com uma luz branca, por forma a ser perfeitamente visível nos dois sentidos do trânsito à distância mínima de 100 m.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00.

Artigo 63º

Não utilização de máximos

1. Os condutores de veículos automóveis, quando se cruzam de noite com quaisquer outros veículos ou com animais e quando transitam em vias suficientemente iluminadas, são obrigados a apagar os máximos.

2. 3. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00.

SECÇÃO III

Outros Investimentos

Artigo 64º

Instrumentos acústicos

1. Os veículos automóveis devem possuir um aparelho de sinalização acústica susceptível de emitir um som contínuo.

2. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão proibir a instalação de determinados aparelhos de sinalização acústica considerados insuficientes ou incómodos.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00.

Artigo 65º

Capacetes de protecção

1. Os condutores e passageiros dos motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça com um capacete.

2. O capacete a utilizar deve respeitar os modelos aprovados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos capacetes utilizados pelos elementos das forças armadas ou militarizadas e bombeiros.

4. A infracção ao disposto nos nºs 1 e 2 é punida com a coima de 2.500\$00.

Artigo 66º

Travões de veículos

1. Os veículos automóveis possuirão dois sistemas de travões, distintos tanto nos órgãos de comando como no modo como actuam, devendo cada um deles possuir a necessária eficiência para moderar e deter o andamento do veículo, mesmo em vias de forte inclinação.

2. Um dos sistemas de travões deve actuar rapidamente sobre as rodas traseiras.

3. Nos automóveis ligeiros e pesados os sistemas de travões a que se refere o número anterior tomam a designação especial de "travão de serviço" e "travão de estacionamento".

4. O travão de estacionamento deve manter o veículo imobilizado sem necessidade de permanência da acção do condutor.

5. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão autorizar o trânsito de veículos automóveis dotados de um único sistema de travões, desde que a sua acção se mostre suficiente para a segurança do veículo. Este sistema deve, no entanto, ser dotado de dois comandos distintos e independentes, por forma que cada um deles possa actuar eficazmente quando faltar o outro.

6. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 67º

Travões de reboques

1. Os reboques cujo peso bruto exceda 750 kg serão equipados com, pelo menos, um dispositivo de travagem que actue sobre as rodas repartidas simetricamente em relação ao plano longitudinal de simetria e sobre metade, pelo menos, do número de rodas.

2. O disposto no nº 1 aplica-se igualmente aos reboques cujo peso bruto não ultrapasse 750 kg mas seja superior a metade da tara do veículo tractor.

3. O travão dos reboques cujo peso bruto exceda 3 500 kg será accionado pelo comando do travão de serviço do veículo tractor.

O travão de reboque cujo peso bruto não exceda a 3 500 kg poderá ser accionado pelo encosto do reboque ao veículo tractor.

4. Os semi-reboques devem possuir, pelo menos, um dispositivo de travagem accionado pelo comando do travão de serviço do veículo tractor desde que o seu peso bruto exceda 750 kg.

5. O dispositivo de travagem deve ser capaz de imobilizar o reboque quando este não estiver atrelado.

6. Os reboques equipados com travões devem possuir um dispositivo que assegure automaticamente a paragem no caso de rotura do sistema articulado de tracção.

7. Exceptua-se do disposto no número anterior os reboques de campismo com duas rodas e os reboques para bagagens, desde que estejam munidos, além da atrelagem principal, com uma ligação secundária que pode ser constituída por uma cadeia ou cabo.

8. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00.

Artigo 68º

Rodados de automóveis e reboques

1. As rodas dos veículos automóveis e dos reboques devem ter aros pneumáticos ou dispositivos de idênticas características de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

2. Nenhum veículo automóvel ou reboque poderá ser aprovado em inspecção enquanto não tiverem sido aprovadas as características dos pneumáticos com que estiver calçado.

3. Salvo casos especiais, a determinar pelos serviços centrais dos transportes rodoviários, poderão utilizar-se, sem necessidade de autorização, pneumáticos de medida superior à indicada no livrete, desde que adaptáveis às rodas.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00 a 7.500\$00.

Artigo 69º

Acessórios

1. Todos os automóveis ligeiros e pesados devem possuir um espelho retrovisor, um indicador de velocidades e, pelo menos, um limpador automático do pára-brisas.

2. Sempre que a largura da caixa exceder a largura da parte dianteira do veículo em mais de 10 cm para cada lado, deverão ser colocadas na frente deste duas miras indicadoras da largura máxima.

3. Todos os automóveis que transitem com reboques deverão ter, sobre a metade esquerda do tejadilho e a altura suficiente para que seja visível em ambos os sentidos do trânsito, um sinal de modelo a fixar em regulamento.

O sinal será colocado no próprio reboque sempre que, pelas suas dimensões, este o oculte dos condutores que sigam à rectaguarda.

4. Os automóveis ligeiros devem obrigatoriamente estar providos de cintos de segurança nos lugares do condutor e de cada passageiro do banco da frente do veículo.

5. Por portaria do membro do Governo encarregado dos transportes rodoviários poderá vir a ser tornada obrigatória a utilização dos cintos de segurança pelo condutor e os passageiros do banco da frente dos automóveis ligeiros.

6. Os cintos de segurança e o sistema de fixação ao veículo devem respeitar os modelos e as normas aprovados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

7. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 2.500\$00.

SECÇÃO IV

Inspecções

Artigo 30º

Imobilização forçada por avaria ou acidente

70º

Inspecções iniciais

1. Os veículos automóveis e os reboques serão submetidos a inspecção para aprovação da respectiva marca e modelo e não poderão ser matriculados sem que lhes sejam conferidas as características técnicas.

2. As inspecções referidas no nº 1 tomam a designação de inspecções iniciais e serão efectuadas nos termos fixados em regulamento.

Artigo 30.º

Imobilização forçada por avaria ou acidente

1. Os veículos automóveis e os reboques, desde que matriculados serão inspecionados periodicamente, com o fim de ser confirmada a manutenção das características técnicas e das condições de segurança.

2. Os condutores dos veículos sujeitos a inspecção periódica obrigatória, devem ser portadores da respectiva ficha de inspecção, sob pena de apreensão do livrete.

3. Os veículos automóveis e os reboques serão ainda submetidos a inspecção extraordinária:

- a) Sempre que haja alteração das características técnicas;
- b) Quando tal for determinado pelos serviços centrais dos transportes rodoviários ou outra entidade competente, a fim de serem verificadas as condições de segurança dos veículos ou a sua conformidade com os requisitos exigidos pelo presente código e respectivo regulamento.

4. As condições técnicas em que as inspecções periódicas e extraordinárias serão realizadas, bem como as taxas a cobrar, serão fixadas em regulamento.

5. A aprovação do veículo em inspecção será certificada por uma ficha de inspecção a entregar ao apresentante do veículo.

6. Se o veículo for reprovado na inspecção, far-se-á a entrega do duplicado da ficha de inspecção, na qual serão indicadas as deficiências cuja correcção se torna obrigatória, aprendendo-se o respectivo livrete, que só será restituído, até a aprovação do veículo em nova inspecção.

7. Quando em inspecção se verificarem deficiências ou irregularidades que não digam respeito às condições de segurança do veículo, este não será impedido de transitar, mas os serviços competentes dos serviços centrais dos transportes rodoviários poderão fixar ao proprietário um prazo adequado para que proceda às necessárias reparações ou alterações e sujeite o veículo a nova inspecção.

8. Sempre que o veículo se não apresente à inspecção na data marcada, os serviços competentes dos serviços centrais dos transportes rodoviários deverão indicar nova data, devendo do facto notificar o respectivo proprietário.

9. A falta à inspecção referida no número anterior, determinará a apreensão do livrete, que só será restituído quando o veículo for aprovado em inspecção.

10. A falta a uma inspecção, não exime o proprietário do veículo do pagamento das taxas que forem devidas.

11. Para efeitos de verificação dos pesos brutos atribuídos aos veículos automóveis e aos reboques em caso de alteração das características técnicas iniciais, poderão os serviços centrais dos transportes rodoviários exigir dos interessados a apresentação dos respectivos cálculos justificativos.

12. A infracção ao disposto no nº 1 é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000.00.

SECÇÃO V

Chapas e inscrições

Artigo 72º

Chapas de veículos

1. Os veículos automóveis trarão à frente e à rectaguarda, inscrito em chapa ou directamente neles, o respectivo número de matrícula, de modelo a fixar em regulamento.

2. O número de matrícula será colocado quanto possível em posição vertical, a meio da largura do veículo ou excepcionalmente do lado esquerdo, e será perfeitamente legível à distância de 20 m.

3. Sobre as chapas de matrícula não poderão colocar-se quaisquer emblemas ou insígnias.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00.

Artigo 73º

Inscrições

1. Todos os veículos automóveis e reboques devem trazer inscritos em lugar acessível, e por forma indelével, o nome ou firma do fabricante ou a marca do veículo, bem como no quadro o número de série do construtor.

2. Os automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias e os automóveis pesados devem ter no exterior do lado esquerdo, em caracteres bem visíveis, a indicação do peso bruto e, bem assim, da tara ou da lotação, conforme se trate, respectivamente, de veículos destinados ao transporte de mercadorias ou ao transporte de passageiros.

3. Nos tractores figurará a indicação da tara e do peso bruto que podem rebocar.

4. Os veículos que, nos termos do Código da Estrada, tenham fixados limites máximos de velocidade para fora das localidades, levarão, ainda, à rectaguarda, indicação desses limites.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00.

Artigo 74º

Veículos de instrução

1. Os veículos automóveis destinados a instrução remunerada terão à frente e à rectaguarda uma chapa com a palavra "Instrução", de modelo a fixar em regulamento.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 75º

Veículo matriculado no estrangeiro

1. Nenhum veículo automóvel ou reboque matriculado no estrangeiro poderá transitar em Cabo Verde

sem a chapa de matrícula do país de origem e a chapa de trânsito internacional, nos termos das convenções em vigor.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00.

Artigo 76º

Chapas de reboques

1. Os reboques devem trazer à rectaguarda uma chapa com o respectivo número de matrícula, se a ela estiverem sujeitos, ou com o número de matrícula do veículo tractor, no caso contrário, e inscrita em chapa ou directamente no veículo a indicação da sua tara e peso bruto.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00.

CAPITULO III

Veículos de tracção animal

Artigo 77º

Veículos de tracção animal e condições de circulação

1. Nos veículos de tracção animal destinados ao transporte de mercadorias só podem ser atrelados quatro ou oito animais conforme os veículos forem de duas ou de quatro rodas.

2. É proibido atrelar animais portadores de doenças contagiosas, chagas ou enfermidades que causem repulsa ou os tornem impróprios para o tiro.

3. Os condutores de veículos tirados por gado cavalhar, muar ou asinino deverão aparelhar os animais com arreios suficientemente sólidos.

4. Os veículos de tracção animal serão providos de uma luz branca à frente e uma luz vermelha à rectaguarda, ambas do lado esquerdo.

5. Tratando-se de veículos destinados a serviços agrícolas que transportem palha, matos ou quaisquer outras matérias facilmente inflamáveis e de carros de bois, esta lanterna poderá ser conduzida à mão por um indivíduo que siga do lado esquerdo do veículo.

6. Ainda com o fim de assinalarem de noite a sua presença, os veículos de tracção animal serão providos de um reflector branco à frente, do lado esquerdo, e dois reflectores vermelhos à rectaguarda.

7. Todos os veículos de tracção animal devem estar providos de um travão, que deverá actuar sobre cada uma das rodas, se o veículo tiver um só eixo, ou, se tiver mais de um, sobre as do eixo traseiro, que servirá para manter o veículo imobilizado, sem necessidade de permanência da acção do condutor.

8. Os aros metálicos das rodas dos veículos de tracção animal deverão ter a largura mínima fixada na tabela seguinte :

Veículos de duas rodas

Espécie de tracção	Número de animais	Largura dos aros em centímetros
Gado bovino	1	6
	2	7
Gado cavalari ou muar	1 ou 2	6
	3	8
	4	9

Veículos de quatro rodas

Espécie de tracção	Número de animais	Largura dos aros em centímetros	
		Rodas dianteira	Rodas traseiras
Gado bovino, cavalari ou muar	1 ou 2	6	6
	3 ou 4	8	8
	5 ou 6	10	11
	7 ou 8		13

9. Nos veículos de tracção animal será colocada uma chapa com o respectivo número de matrícula, de modelo a fixar em regulamento.

10. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 5.000\$00.

CAPITULO IV**Velocípedes**

Artigo 78º

Classificação

1. Consideram-se velocípedes os veículos de duas ou mais rodas accionadas por esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2. Salvo indicação expressa em contrário, consideram-se, para todos os efeitos, equiparados a velocípedes os veículos de duas ou mais rodas providos de um motor auxiliar e que tenham as seguintes características:

- Pedais ou dispositivos análogos que permitam ao condutor accionar o veículo a uma velocidade razoável, suficiente para o seu emprego normal, sem recurso do motor;
- Motor de cilindrada não superior a 50 cm³;
- Velocidade máxima, em patamar, limitada por construção a 50 km/h;
- Tara não superior a 55 kg.

3. Os veículos de duas ou mais rodas com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ que, nos termos do número anterior, não sejam considerados velocípedes, tomam a designação de ciclomotores e são equiparados, para todos os efeitos, a motociclos, salvo indicação expressa em contrário.

Artigo 79º

Trânsito

1. Os velocípedes deverão transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em

que no mesmo sentido sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, não podendo seguir a par.

2. É proibido aos condutores de velocípedes transportar objectos capazes de prejudicar a condução ou constituir perigo ou incómodo para os outros utentes, fazer-se rebocar e bem assim rebocar qualquer veículo, com a excepção de um carro destinado ao transporte de carga.

3. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor, com excepção dos velocípedes sem motor dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, cuja lotação será expressa pelo número de pedais.

4. Quando existam pistas especialmente destinadas a velocípedes, os que tenham mais de duas rodas ou carro atrelado deverão transitar pela faixa de rodagem destinada aos outros veículos.

5. Dentro das localidades é proibido aos condutores de velocípedes com motor imprimir a estas acelerações excessivas, ou repetidas, especialmente no arranque ou em ponto morto.

6. O trânsito de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado, quando conduzidos à mão, é equiparado ao dos peões para todos os efeitos deste código.

7. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 80º

Inspecção e registo

1. Os velocípedes com motor serão inspeccionados e registados pelas câmaras municipais, depois de os serviços centrais dos transportes rodoviários aprovar os respectivos modelos.

2. Os velocípedes deverão ter colocadas em lugar bem visível uma chapa com o respectivo número de registo e uma outra com a indicação do nome e residência do respectivo proprietário.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 81º

Iluminação

1. Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda. Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, serão ainda providos de reflector vermelho à retaguarda e terão guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25 cm, a contar do extremo inferior.

2. Os reflectores devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza, para poderem ser visíveis a uma distância de 100m.

3. Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas neste Artigo, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 82º

Travões e campainha

1. Os velocípedes devem ser providos de dois travões independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo.

2. Os velocípedes devem ser munidos de uma campainha, podendo esta, no caso dos velocípedes com motor, ser substituída por outro instrumento acústico.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 83º

Rodados

1. As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

2. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 500\$00 a 1.500\$00.

Artigo 84º

Motores

1. Os motores dos velocípedes deverão oferecer as necessárias garantias de segurança e do seu funcionamento não deve resultar perigo ou incómodo para as pessoas, nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

2. Os motores deverão ser providos de um dispositivo destinado a tornar silencioso o escape e cujo funcionamento não possa ser interrompido com motor a trabalhar.

3. É proibido qualquer modificação no sistema de escape que seja susceptível de provocar o aumento dos ruídos produzidos pelos motores.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 85º

Carga

1. A carga útil dos velocípedes empregados no transporte de mercadorias não poderá exceder 50 kg.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 500\$00 a 1.500\$00.

Artigo 86º

Remissão

São aplicáveis aos condutores dos ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar as disposições constantes do artigo 65º.

CAPÍTULO V**Animais**

Artigo 87º

Trânsito

1. O trânsito de animais agrupados deve fazer-se com observância das disposições seguintes:

- a) O gado deverá ser conduzido de maneira que deixe livre, à sua esquerda, metade da largura da faixa de rodagem.;
- b) A passagem de um agrupamento por outro que transite em sentido oposto deverá fazer-se com a maior rapidez e, quando possível, fora dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas de visibilidade reduzida;
- c) Haverá um condutor para cada seis cabeças de gado cavalari, muar, bovino, ou asinino;
- d) Os condutores de gado cavalari, muar e asinino devem, sempre que possível, conduzir os animais pela arreata, sendo-lhes proibido trazer mais de três a par, ou conduzir uma récua a par de outra ou em seguida a outra a uma distância inferior a 10 m;

2. O disposto neste número não será aplicável nos caminhos vicinais.

3. Nas estradas não é permitida a condução de animais agrupados sempre que hajam sido fixados outros itinerários em caminhos a utilizar para esse fim.

4. Os serviços centrais dos transportes rodoviários ou as câmaras municipais, consoante os casos, poderão proibir em determinadas vias públicas o trânsito de animais em grupo.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 1.000\$00.

Artigo 88º

Entrada nas vias públicas e fiscalização

1. Os gados só poderão entrar nas vias públicas pelos caminhos ou serventias a esse fim destinados, salvo se o respectivo proprietário obtiver da câmara municipal, licença especial para o atravessamento noutros lugares.

2. A entrada de um agrupamento de gado numa via pública deverá ser devidamente assinalada pelos respectivos guardas.

3. Sempre que um ou mais animais transitem ou estacionem nas vias públicas do anoitecer ao amanhecer, e ainda quando as condições atmosféricas o exijam, os seus condutores levarão uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

4. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 500\$00 a 2.500\$00.

CAPÍTULO VI**Trânsito de peões e proibições**

Artigo 89º

Trânsito de peões

1. O trânsito de peões far-se-á pela direita das bermas, passeios, pistas ou placas a esse fim destinados.

2. Os peões só poderão transitar fora das bermas, passeios, pistas ou placas nos seguintes casos:

- a) Quando atravessarem as faixas de rodagem;
- b) Nas vias em que estiver proibido o trânsito de veículos;
- c) Dentro das localidades, quando transportarem cargas ou volume que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo, incómodo ou embaraço para o trânsito dos outros peões, devendo seguir junto aos passeios.

3. Sem prejuízo do disposto em regulamentos locais, os peões seguirão em sentido contrário ao dos veículos que transitem pelo mesmo lado da faixa de rodagem, sempre que a largura das bermas, passeios ou placas não permitir o trânsito nos dois sentidos.

4. Os peões não poderão transitar nas auto-estradas.

5. Ao atravessarem qualquer via pública, os peões deverão assegurar-se de que o podem fazer sem perigo de acidente, seguindo sempre numa direcção perpendicular ao eixo da mesma.

6. Nas praças e largos o atravessamento é obrigatoriamente feito pelas passagens assinaladas, quando as houver. A utilização das passagens existentes noutros pontos das vias públicas far-se-á de harmonia com o preceituado pelas câmaras municipais nos respectivos regulamentos.

7. Os carros de crianças e inválidos, quando movidos a braços, são equiparados aos peões para todos os efeitos deste código.

8. A infracção ao disposto no nº 6 é punida com a coima de 500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 90º

Proibições

1. É proibido aos peões:

- a) Parar nas faixas de rodagem;
- b) Estacionar nos passeios, em grupos que possam prejudicar ou embaraçar o trânsito.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 1.000\$00 a 3.500\$00.

TITULO IV

Matriculados dos veículos

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 91º

Obrigatoriedade da matrícula

1. Todos os veículos automóveis, reboque, veículos de tracção animal e velocípedes em condições de serem utilizados estão sujeitos a matrícula, donde constem as características que os permitam identificar.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) Os veículos pertencentes ao equipamento das forças armadas ou militarizadas;

b) Os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg.

3. Quando um veículo automóvel se inutilizar, o seu proprietário deverá requerer, no prazo de 30 dias, o cancelamento da respectiva matrícula.

4. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 92º

Livrete

1. Por cada veículo matriculado será passado pelas direcções de viação ou pelas câmaras municipais, consoante os casos, um certificado de matrícula (livrete) de modelo a fixar em regulamento, o qual deve acompanhar o veículo sempre que este transite nas vias públicas.

2. Nenhuma indicação ou averbamento poderá ser lançado no livrete senão pelos serviços de transportes rodoviários, câmara municipal ou conservatória do registo de automóveis competente.

3. Os serviços centrais dos transportes rodoviários, os municípios, as conservatórias de registo de automóveis, bem como as entidades com competência para fiscalizar o trânsito, sempre que retenham um livrete, por motivo que não dê origem a sua apreensão, deverão entregar ao respectivo proprietário uma guia, que, pelo prazo por que for passada, valerá como livrete para todos os efeitos.

4. A infracção ao disposto no nº 1 é punida com a coima de 2.500\$00.

Artigo 93º

Apreensão de livrete

1. Os livretes serão apreendidos nos seguintes casos:

- a) Quando se encontrem em mau estado de conservação ou se verifique que sofreram viação de qualquer ordem;
- b) Quando as características do veículo a que respeitam não confirmam inteiramente com as neles mencionadas, salvo nos casos de substituição de motores e de utilização de pneumáticos de medida superior permitidos por lei;
- c) Quando se verifiquem que o veículo mudou de proprietário e continua registado em nome do anterior;
- d) Quando nos termos do nºs 6, 7 e 9 do artigo 71º, o veículo for reprovado em inspecção ou tiver faltado à inspecção marcada;
- e) Quando o veículo for apreendido.

2. Os livretes poderão ainda ser apreendidos em todos os outros casos em que os veículos não tenham a sua situação legalizada nos termos deste código.

3. A apreensão do livrete implica sempre a de todas as licenças e documentos que ao veículo digam respeito, os quais serão, no entanto, restituídos quando for restituído o livrete.

4. Os livretes serão apreendidos pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito ou seus agentes ou por decisão dos centrais dos transportes rodoviários.

5. O trânsito de veículos cujo livrete tenha sido apreendido será punido com a coima de 5.000\$00 para automóveis e 2.500\$00 para reboques ou outros veículos.

6. O trânsito de veículos cujas características não coincidam com as mencionadas no livrete determina, além da apreensão do livrete, a coima de 5.000\$00.

Artigo 94º

Substituição do livrete

Quando se dê extravio de um livrete ou este se encontrar em mau estado de conservação, deverá o proprietário do veículo requerer, consoante os casos, o duplicado ou a substituição do mesmo.

Artigo 95.

Apreensão de veículos

1. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão ordenar a apreensão dos veículos nos seguintes casos:

- a) Quando não tenham a matrícula ou o título de registo de propriedade regularizados;
- b) Quando sejam encontrados a transitar estando o respectivo livrete apreendido;
- c) Quando sejam encontrados a transitar sem o respectivo número de matrícula ou com um número diferente;
- d) Quando pelo seu estado e tempo de imobilização na via pública se devem presumir abandonados.

2. É concedida às câmaras municipais, quanto aos velocípedes nelas registados, os poderes conferidos pelo nº 1 aos serviços centrais dos transportes rodoviários.

3. Verificada uma dessas contra-ordenações, o proprietário do veículo será notificado que o deverá apresentar quando lhe for exigido.

4. A apreensão determinada no nº 1 consistirá na entrega do veículo à autoridade competente, a qual, na impossibilidade de o tomar à sua guarda, deverá proceder à selagem o mesmo, ficando neste caso o veículo confiado ao seu proprietário.

5. Os proprietários dos veículos serão responsáveis pelas despesas causadas pela apreensão, qualquer que seja o motivo que a tenha originado.

6. Quando a apreensão de um veículo, pelos motivos mencionados no nº 1, se mantiver por tempo superior a cento e oitenta dias, em virtude de negligência do proprietário ou seu representante legal em regularizar a sua situação, considerar-se-á o veículo perdido a favor do Estado.

CAPÍTULO II

Matrícula dos veículos automóveis e dos reboques

Artigo 96º

Matrícula

1. A matrícula dos veículos automóveis será feita a requerimento dos respectivos proprietários nos serviços dos transportes rodoviários, após o despacho aduaneiro.

2. Se os veículos forem de fabrico nacional, o requerimento será acompanhado do certificado de origem e garantia passado pelo construtor, na qual se indicará as características técnicas dos veículos.

3. Tratando-se de veículos importados, juntar-se-á o documento aduaneiro no qual se indicarão as características técnicas do veículo.

4. As alfândegas comunicarão oficiosamente e obrigatoriamente aos serviços dos transportes rodoviários as características técnicas dos veículos automóveis despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, pelos funcionários e agentes das missões diplomáticas e consulares acreditados em Cabo Verde e os vendidos em leilão.

5. Os serviços dos transportes rodoviários, na data em que lhes for presente o respectivo requerimento, atribuirão ao veículo um número de matrícula, que será averbado no documento aduaneiro.

Artigo 97º

Matrícula provisória

1. Aos veículos importados será atribuído uma matrícula provisória que será cancelada com a realização do despacho aduaneiro.

2. São matriculados provisoriamente, por tempo não superior a cento e oitenta dias, os veículos automóveis construídos em Cabo Verde e destinados à exportação definitiva ou importados já construídos do estrangeiro e destinados à reexportação.

3. Poderão ser sujeitos a matrícula provisória os veículos automóveis a importar temporariamente, nos termos da respectiva legislação.

4. As alfândegas comunicarão obrigatoriamente aos serviços dos transportes rodoviários a lista dos veículos automóveis entrados no país para efeitos de atribuição da matrícula provisória.

Artigo 98º

Veículos destinados a entidades públicas

1. A saída das alfândegas dos veículos automóveis entregues ao serviço do Estado ou de pessoas colectivas públicas ou de utilidade pública, nos termos da legislação aduaneira, quando os mesmos se não destinem ao trânsito na via pública, poderá fazer-se sem prévia matrícula nos serviços dos transportes rodoviários.

2. As alfândegas são obrigadas a enviar aos serviços dos transportes rodoviários uma comunicação donde constem as características que tenham sido exaradas no documento aduaneiro e a indicação das entidades a que forem destinadas esses veículos.

Artigo 99º

Emissão do livrete

Feita a matrícula será passado o livrete, o qual será enviado pelos serviços dos transportes rodoviários a conservatória do registo de automóveis competente, a fim de ser registada a propriedade do veículo, acompanhado de uma guia, devidamente datada e autenticada com o selo branco, na qual se indiquem o nome ou firma do importador ou fabricante do veículo, bem como a marca deste e o seu número de matrícula.

Artigo 100º

Alterações à matrícula e averbamentos

1. Serão averbadas na matrícula todas as alterações às características aí inscritas, depois de aprovadas em inspecção requerida pelo proprietário do veículo, ao qual será entregue um novo livrete.

2. Se as alterações consistirem na substituição de peças fundamentais ou de motor por outros que não venham indicados no catálogo do fabricante como podendo ser fornecidos com o veículo indicar-se-á que o veículo foi reconstruído.

3. No caso referido no número anterior, os proprietários deverão juntar ao respectivo requerimento uma declaração donde constem os documentos justificativos da aquisição das peças utilizadas na sua reconstrução.

Artigo 101º

Transferência de propriedade e mudança de residência

1. A transferência do direito de propriedade e a mudança de residência do proprietário de um veículo automóvel serão participadas, no prazo de trinta dias, à conservatória competente, a qual dará conhecimento aos serviços dos transportes rodoviários em que se encontrem matriculados.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 5.000\$00.

Artigo 102º

Matrícula por venda de veículos isentos de direitos

1. Os veículos automóveis despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, pelos funcionários e agentes das missões diplomáticas e consulares acreditados em Cabo Verde, quando sejam vendidos e houver lugar à substituição do seu número de matrícula, processar-se-á um documento aduaneiro, do qual constarão os nomes do comprador e do vendedor e bem assim o número sob o qual se encontravam matriculados nos serviços dos transportes rodoviários.

2. Em face do novo documento os serviços dos transportes rodoviários cancelarão a matrícula anterior e efectuarão nova matrícula e emissão do respectivo livrete.

3. No livrete será feita referência ao número de matrículas a que o veículo foi sujeito anteriormente.

Artigo 103º

Cancelamento da matrícula

1. A matrícula deve ser oficiosamente cancelada quando se verifique a inutilização ou desaparecimento de veículo, nos termos definidos em regulamento.

2. O cancelamento deve ser requerido pelo proprietário.

3. Sempre que as companhias de seguros tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo são obrigadas a comunicar tal facto aos serviços dos transportes rodoviários.

4. Os tribunais, a polícia e outras entidades públicas devem comunicar aos serviços dos transportes rodoviários os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

5. O cancelamento da matrícula fica dependente da apresentação de certidão, passada pela competente conservatória, donde conste que sobre o veículo não incide qualquer ónus ou encargo não cancelado ou caduco e o fim a que se destina.

6. Os serviços centrais dos transportes rodoviários poderão autorizar que sejam novamente matriculados os veículos cuja matrícula tenha sido cancelada.

8. Os serviços dos transportes rodoviários comunicarão as conservatórias competentes todos os cancelamentos de matrícula que efectuarem e bem assim a sua reposição quando requerida.

Artigo 104º

Matrícula de reboques

É aplicável aos reboques de peso bruto superior a 300 kg, com a modificações necessárias, o estabelecido para a matrícula dos veículos automóveis nos Artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Matrículas de Veículos de Tracção Animal e dos Velocípedes

Artigo 105º

Entidade competente e regulamentação

1. A matrícula dos veículos de tracção animal e dos velocípedes será feita na câmara municipal da área da residência dos respectivos proprietários.

2. A matrícula dos veículos de tracção animal afectos ao serviço de propriedades agrícolas ou de estabelecimentos comerciais ou industriais far-se-á sempre na câmara municipal do concelho em que os mesmos estejam situados.

3. As câmaras municipais, tendo em atenção os meios de transporte existentes ou as condições do trânsito, podem condicionar, como julgarem mais conveniente, a matrícula dos veículos de tracção animal.

4. Haverá uma matrícula para os veículos de tracção animal e outra para os velocípedes, correspondendo a cada uma delas uma série de numeração.

5. As câmaras municipais organizarão o serviço de matrícula por forma a estarem habilitadas a fornecer em qualquer momento os elementos que lhes forem solicitados e remeterão aos serviços dos transportes rodoviários, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, a relação das matrículas e dos cancelamentos que tenham feito.

6. A transferência de propriedade dos veículos referidos neste Artigo, bem como a mudança de residência dos respectivos proprietários, deverão ser participadas, no prazo de trinta dias, à câmara municipal em que tenha sido feita a respectiva matrícula.

7. Sempre que o proprietário passe a residir em concelho diferente, a matrícula será cancelada, devendo ali requerer-se nova matrícula.

8. Proceder-se-á do mesmo modo se os veículos de tracção animal referidos no nº 2 forem afectos a outras propriedades agrícolas ou a outros estabelecimentos comerciais ou industriais.

9. Presume-se que os velocípedes são propriedade da pessoa em nome da qual se encontram averbados.

10. A infracção ao disposto neste número é punida com a coima de 500\$00 a 1.500\$00.

TITULO V

Condutores

CAPITULO I

Condutores de Veículo Automóvel

Artigo 106º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

- a) Os titulares de cartas de condução a que se refere o artigo seguinte ou documento oficial de substituição;
- b) Os titulares de licenças especiais de condução;
- c) Os titulares de licenças internacionais de condução ou das licenças do anexo 9 da Convenção Internacional sobre Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei nº 39.904 de 13 de Novembro de 1954, desde que não estejam domiciliados em Cabo Verde, para condução de veículos automóveis das categorias A ou B;
- d) Quando não estejam domiciliados em Cabo Verde, os estrangeiros habilitados com licenças de condução estrangeira, em condições idênticas àquelas em que, no país emissor dela, possam conduzir os caboverdianos titulares de licença caboverdiana ou estrangeira;
- e) Os titulares de licença de aprendizagem, durante a ministração do ensino da condução

ou a realização da prova prática de exame de condução.

2. As pessoas domiciliadas em Cabo Verde que sejam titulares de licenças de condução referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, com excepção das licenças internacionais de condução, devem no prazo de 6 meses contados da data da fixação da sua residência, requerer a concessão de carta de condução nacional, com dispensa de exame.

Nos casos previstos neste número a passagem da carta com dispensa de exame pode ser recusada quando a licença estrangeira apresentada não tenha sido obtida mediante a aprovação em exame ou este tenha correspondido a um grau de exigência quanto à aptidão do candidato, inferior ao previsto na legislação caboverdiana.

3. A condução nas vias públicas, de veículos pertencentes às forças militares, militarizadas ou de segurança, quando em missão de serviço, rege-se por legislação especial.

Os titulares de documentos de habilitação de condução a que respeita este número, desde que obtidos mediante aprovação em exame correspondente a um grau de exigência, quanto à aptidão, igual ou superior ao previsto neste código e seu regulamento, podem obter carta de condução, com dispensa de exame, para as categorias de veículos correspondentes, até um ano após a baixa de serviço ou passagem à disponibilidade, reserva ou reforma, mediante a apresentação de cópia autenticada do seu título de condução e fornecimento dos elementos necessários à emissão da carta.

4. A condução de tractores agrícolas só pode ser exercida por titulares de licença de condução de tractores agrícolas e por titulares de carta de condução da categoria C.

Pode ainda ser exercida por titulares de carta da categoria B a condução de tractores agrícolas de tara não superior a 3.500 Kg e a de tractores agrícolas com reboque cujo peso bruto do conjunto não exceda os 6.000 Kg.

5. A condução de máquinas agrícolas ou industriais cuja circulação na via pública tenha sido autorizada pelos serviços centrais dos transportes rodoviários, só pode ser feita por titulares de carta de condução da categoria C, e ainda da categoria B se o seu peso bruto não exceder 3.500 Kg.

6. A condução de ciclomotores pode ser exercida por titulares de licença de condução válida, que será emitida pelas autarquias locais.

Podem ser titulares de licenças de condução as pessoas com pelo menos, 16 anos de idade.

As provas a que devem ser submetidos os candidatos a titulares de licença de condução, condições de revalidação, características e prazo de validade de tais títulos, constam de diploma próprio.

7. Os serviços centrais dos transportes rodoviários podem passar aos membros do corpo diplomático e consules de carreira acreditados em Cabo Verde, licenças especiais de condução, desde que solicitadas através do

Ministério dos Negócios Estrangeiros pelos titulares de qualquer das licenças de condução a que se referem as alíneas c) e d) do nº 1.

8. A infracção ao disposto na primeira parte do nº 2 é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

9. A infracção ao disposto nos nºs 4 e 5 é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

10. A infracção ao disposto no nº6 é punida com a coima de 2.000\$00 a 5.000\$00.

11. O exercício da condução por quem, embora titular de qualquer dos documentos referidos nos nºs 1,4 e 6, dele não seja portador, será punido com a coima de 1.000\$00 a 2.500\$00

Artigo 107º

Carta de condução

1. O documento que titula a habilitação para conduzir veículos automóveis denomina-se carta de condução, é emitido pelos serviços centrais dos transportes rodoviários e autoriza o seu titular a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

- a) Motociclos.
- b) Automóveis ligeiros, ainda que com reboque, desde que o peso bruto não exceda a tara do automóvel e o peso bruto do conjunto automóvel e reboque não exceda 3500 kg.
- c) Automóveis pesados afectos ao transporte de mercadorias.
- d) Automóveis pesados afectos ao transporte de pessoas, com mais de oito lugares sentados excluindo o do condutor.
- e) Veículos articulados ou conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C ou D, mas que, eles próprios, não se entregam numa dessas categorias.
- f) Veículos de categoria B quando utilizados em serviço público.

2. Os titulares de carta de condução válidas para veículos das categorias C ou D estão habilitados para conduzir os veículos da categoria B.

3. O modelo da carta de condução é aprovado por portaria do membro do Governo responsável dos transportes rodoviários.

Nas cartas de condução não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo, senão pelos serviços competentes dos serviços centrais dos transportes rodoviários.

4. Nas cartas de condução deverão estar averbadas as categorias de veículos automóveis para que o respectivo titular está habilitado a conduzir bem como as restrições impostas ao condutor e as adaptações do veículo indicada no atestado médico.

5. As cartas de condução são válidas pelo período de tempo nelas indicado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. As cartas de condução de uma determinada classe são inicialmente emitidas com carácter provisório e só se convertem em definitivas após o decurso dos três primeiros anos do seu período de validade se, durante este período de tempo, não tiver sido aplicada ao seu titular a sanção de inibição do direito de conduzir de conduzir.

7. O Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários em despacho fundamentado poderá sujeitar a prestação de novo exame de condução completo ou a qualquer das suas provas, bem como a exame psicotécnico ou a inspecção médico-sanitária, conforme determinar, qualquer condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se mostrem dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para exercer a condução com segurança. Desta decisão cabe recurso para o membro do Governo responsável pelo sector de transportes rodoviários nos termos do nº 1 do artigo 127º.

8. A aplicação de sanção de inibição de conduzir ao titular de uma carta de condução com carácter provisório implica a caducidade da respectiva carta.

9. Os titulares de carta de condução cuja caducidade tenha ocorrido nos termos do disposto no número anterior, só poderão submeter-se a novos exames após o decurso do período por que tenham sido inibidos de conduzir.

Obtida a aprovação, será passada nova carta ao condutor, que se considerará para todos os efeitos, habilitado a conduzir a respectiva classe de veículos a partir da data do último exame.

10. O exercício da condução por quem não esteja habilitado a conduzir é punido com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo do disposto na lei penal.

11. A infracção ao disposto no nº 4 é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 108º

Requisitos para obtenção da carta de condução

1. A carta de condução será concedida a quem comprovar, nos termos legais, as seguintes condições:

a) Idade mínima:

de 18 anos, tratando-se de cartas para as categorias A, B, E + B e F;

de 21 anos, tratando-se de cartas para as categorias C, D, E + D;

b) A necessária robustez psicofísica;

c) Conhecimentos e idoneidade técnica;

d) Domicílio no território nacional.

2. A robustez psicofísica é comprovada através da aprovação em inspecção médico-sanitária e exame psicotécnico. O exame psicotécnico será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

3. Os conhecimentos e a idoneidade técnica são comprovados através da realização do exame de condução.

4. Podem habilitar-se à condução de automóveis correspondentes à categoria C, os maiores de 18 anos titulares de carta de condução B, que possuam certificado de aptidão profissional comprovativo de terem concluído, com aproveitamento, um curso de formação de condutores de transportes rodoviários para a categoria C, de acordo com um programa aprovado pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

5. Só podem conduzir veículos automóveis das categorias D, E + D, e ainda na categoria E cujo peso bruto exceda 20 t, os condutores com idade inferior a 65 anos.

Artigo 109º

Revalidação da carta de condução

1. Sem prejuízo do que em exame médico ou psicotécnico tenha sido especialmente estabelecido, o termo da validade da carta de condução corresponde à data em que o seu titular perfaça as idades seguintes:

- a) Conductor com averbamento das categorias A, B e E + B: 65, 70; a partir dos 70 anos, a carta de condução deve ser revalidada de dois em dois anos;
- b) Conductor com averbamento das categorias C, 60; D, 55; E+C e E+D, 50; a partir dos 65 anos, de dois em dois anos, sem prejuízo do disposto para os instrutores neste Código.

2. A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega, pelos titulares, nos serviços dos serviços centrais dos transportes rodoviários, de atestado de aptidão médico-sanitária, nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.

Os atestados médico-sanitários apresentados pelos condutores com mais de 65 anos das categorias C, D, E + C e E + D, devem ser obtidos em inspecção médica especial.

3. Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução automóvel, só podendo a sua carta de condução ser revalidada após aprovação em novo exame, os titulares de carta de condução que tenham deixado ultrapassar sucessivamente dois escalões etários previstos para revalidação, salvo se demonstrarem terem sido titulares de uma outra licença de condução válida nos termos do nº 1 do artigo 107º, durante esse período.

4. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, o exercício de condução por titular de carta de condução caducada será punido com a coima de 2.500\$00 a 7.500\$00.

Artigo 110º

Admissão a exame

1. Serão admitidos ao exame de condução os indivíduos que preencham os requisitos das alíneas a), b) e d) do nº 1 do artigo 108º.

2. O exame deve ser requerido pelo interessado através de escola de condução, instrutor individual ou instituição responsável por cursos de formação profissional de condutores, a que se refere o nº 4 do artigo 108º.

As escolas de condução só deverão propôr para exame, os candidatos que, reunindo as necessárias condições, nos termos do número anterior, mostrem possuir a aptidão mínima para a condução de veículos automóveis em condições de segurança na via pública.

3. Nos casos em que não seja obrigatória a frequência de lições de condução, os interessados podem requerer exame com dispensa de proposta de escola de condução ou de instrutor individual.

4. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Passaporte/Bilhete de Identidade;
- b) Atestado médico-sanitário, emitido nos termos deste Código;
- c) Relatório do exame psicotécnico;
- d) Certificado do registo criminal.

5. Estão dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior os candidatos com licença de aprendizagem válida.

6. Admitido o requerimento, o serviço competente fixará o dia, a hora e o local do exame, não podendo o candidato requerer que o exame se realize em concelho distinto do correspondente à sua residência, excepto se provar que mudou a sua residência habitual.

7. Só serão admitidos ao exame para a categoria D, os titulares de carta de condução válida para a categoria C, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham obtido essa categoria há pelo menos um ano;
- b) Tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação de condutores aprovado pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

8. Ao exame de condução para a categoria E só serão admitidos os candidatos titulares da carta de condução para veículos da categoria B, C, ou D, consoante pretendam habilitar-se, respectivamente, para qualquer das sub-categorias E + B, E + C ou E + D.

9. O disposto nos números 7 e 8 não dispensa a verificação dos requisitos referidos no nº 1.

10. Os candidatos membros do corpo diplomático ou cónsules de carreira acreditados em Cabo Verde que requeiram a admissão a exame de condução serão dispensados da apresentação dos documentos referidos no nº4.

11. A proposta a exame de candidatos que não reúnem as necessárias condições legais é punida com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 111º

Exame

1. O exame de condução consistirá nas seguintes provas:

- a) Teórica escrita ou oral, destinada a apurar o conhecimento pelo candidato das regras de circulação rodoviária, particularmente no que respeita à prevenção de acidentes;
- b) Prática de condução, com a finalidade de serem apreciadas a calma, a prudência e perícia do candidato, com particular incidência sobre os princípios aplicáveis à utilização de veículos da categoria a cuja condução se habilite e o cumprimento das regras de trânsito;
- c) Técnica para os candidatos às categorias C, D e F, destinada a verificar os conhecimentos do candidato acerca do funcionamento e simples manutenção dos órgãos do veículo para o qual o exame é requerido, que revistam especial interesse para a segurança activa e passiva do veículo e seus ocupantes, e demais utentes da via.

2. A sequência das provas de exame é a seguinte:

- a) Para os candidatos às categorias A e B: prova teórica seguida de prova prática;
- b) Para os candidatos às restantes categorias: prova teórica, seguida de prova técnica e prova prática.

3. O exame de condução de tractor agrícola constará de uma prova teórica oral sobre regras e sinais de trânsito, bem como do conhecimento sobre prevenção de acidentes, e de uma prova prática de condução de um tractor agrícola.

4. Ficam dispensados da prestação das provas teóricas e/ou técnica, os candidatos já titulares de carta válida para condução de outra categoria de veículos, para obtenção da qual tenham sido aprovados em alguma ou em ambas daquelas provas.

5. Consideram-se reprovados no exame de condução, os candidatos que reprovem em qualquer das provas, não podendo ser admitidos numa prova, se não tiverem obtido aprovação nas anteriores.

Os candidatos reprovados em qualquer das provas do exame de condução, não poderão submeter-se a novo exame, antes de decorridos no mínimo 20 dias úteis contados da data da prova em que reprovaram.

6. Estão dispensados da prova teórica ou técnica do exame de condução, os candidatos não titulares de carta de condução que, tendo reprovado na prova prática, sejam propostos a novo exame durante um período de 1 ano após a aprovação na prova teórica. Os candidatos que reprovem pela terceira vez na prova prática só poderão voltar a submeter-se ao exame de condução, decorrido um período mínimo de 6 meses após a reprovação na última prova prática.

7. As faltas dadas às provas componentes do exame de condução, não podem ser justificadas, podendo, contudo, o candidato que faltar a qualquer prova, requerer dentro do período de validade da licença de aprendizagem, novo exame, com pagamento da taxa correspondente, sendo-lhe para o efeito consideradas as provas já efectuadas e nas quais tenha obtido aprovação.

8. Se qualquer prova do exame for interrompida por caso fortuito ou de força maior, será marcada data para a repetição, sem pagamento de nova taxa.

9. Aos candidatos aprovados em exame será passada a respectiva carta de condução, com o seu número de ordem correspondente ao registo do serviço emissor.

10. O membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários fará publicar os regulamentos com os programas das matérias do exame de condução bem como das provas que o constituem.

Artigo 112º

Nulidades dos exames

Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, são considerados nulos e de nenhum efeito, com perda das taxas pagas, os exames prestados por indivíduos:

- a) Que se encontrem interditados por decisão judicial de conduzir transitado em julgado;
- b) Que tenham prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos ou viciados;
- c) Que se tenham feito substituir por outra pessoa ou praticado qualquer outra fraude na realização do exame de condução.

Artigo 113º

Realização dos exames

1. Os exames de condução são efectuados pelo pessoal técnico dos serviços centrais dos transportes rodoviários, podendo, por despacho do Director-Geral, ser autorizada a realização de exames por examinadores licenciados para o efeito, não pertencentes aos quadros daqueles serviços.

2. As condições de licenciamento e enquadramento funcional dos referidos examinadores, serão estabelecidas através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

3. A prova prática de condução só pode realizar-se em veículos licenciados para o serviço de instrução, com excepção dos casos em que o examinando não se encontra obrigado à frequência de lições práticas de condução ou tratando-se de veículos especialmente adaptados para deficientes, ou cuja categoria não esteja acessível através de escola de condução, que possuam a autorização prevista no nº 2 do artigo 116º.

4. Os veículos utilizados nos exames de condução, deverão estar segurados nos termos da legislação aplicável ou a veículos de instrução ou na falta de legislação própria aplicável, nos termos da lei do seguro automóvel.

5. Os exames de condução realizam-se nos locais e trajectos aprovados para o efeito pelo Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários.

Artigo 114º

Inspeções médico-sanitárias

1. As inspeções médico-sanitárias, para os efeitos deste capítulo, podem ser normais, especiais ou por junta médica.

2. As inspeções médicas devem realizar-se tendo em conta os condicionalismos processuais, limitações e tolerâncias regulamentares.

3. As inspeções normais são efectuadas, em princípio, por qualquer médico que exerça a profissão no concelho em que o interessado tenha o seu domicílio.

4. Quando em inspecção normal, o médico verificar que não pode passar atestado de aptidão a um dado candidato, deverá comunicar a recusa aos respectivos serviços de saúde que passarão a ter exclusiva competência para o exame. Se este se realizar, será designado como inspecção especial.

5. Quando em inspecção especial, se verificar a existência de deficiências físicas que excedam as limitações regulamentares, mas que, no entender do médico dos serviços de saúde, sejam susceptíveis de não inibir completamente para condução o candidato, aqueles serviços poderão propor que este seja submetido a junta médica.

6. A inspecção por junta médica pode também ser requerida serviços centrais de saúde pelo candidato que tenha sido reprovado em inspecção especial.

7. De todas as inspeções que concluam pela aprovação do condutor ou do candidato a condutor, será passado atestado de aptidão médico-sanitária, que terá a validade de seis meses a contar da data em que for emitido.

8. Sempre que em inspecção se verifique deficiência que não implica reprovação, mas imponha a observância de determinadas condições, a fixar para cada caso pela entidade que procedeu à inspecção, essas condições serão expressamente registadas no atestado e averbadas na própria carta de condução.

Artigo 115º

Aprendizagem de condução

1. A aprendizagem na via pública da condução de veículos automóveis depende de licença.

2. A licença é passada pelos serviços centrais dos transportes rodoviários ou por entidades de direito público para o efeito autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

3. A licença de aprendizagem tem a validade de 6 meses e deverá ser requerida às entidades previstas no número anterior, por escola de condução ou instrutor individual, juntando para o efeito os documentos referidos no nº 4 do artigo 110º.

4. O modelo de licença de aprendizagem e as condições de emissão serão estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

5. A infracção ao disposto no nº 1 é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 116º

Licenciamento de veículos de instrução

1. O licenciamento de veículos de instrução é concedido pelos serviços centrais dos transportes rodoviários ou por entidades de direito público autorizadas para o efeito pelo membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários, não podendo ser feitas transformações nos veículos licenciados para a instrução, sem prévia autorização da entidade licenciadora.

2. As condições do licenciamento de veículos para a instrução, bem como as da concessão da autorização prevista no nº 1, são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

3. Os veículos automóveis utilizados na instrução da condução deverão possuir um distintivo, constituído por uma chapa ou distintivo luminoso, onde conste a inscrição "INSTRUÇÃO" em letra de cor preta sobre fundo branco.

4. As condições de colocação, bem como as características dos elementos referidos no número anterior, serão estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

5. A infracção ao disposto nos nºs 1 e 3 é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 117º

Ensino de condução

1. O ensino de condução na via pública só pode ser ministrado por instrutores habilitados e em veículos licenciados para o efeito, devendo o instrutor encontrar-se sempre em condições de orientar directamente o instruendo.

2. O ensino de condução para candidatos que careçam de veículo especialmente adaptado para deficientes, ou cuja categoria não esteja acessível através de escola de condução, pode ser ministrado em veículo não sujeito ao licenciamento previsto no número anterior, mediante autorização do Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários.

3. Os candidatos à carta de condução, para mais do que uma categoria, ficam sujeitos às lições práticas correspondentes a cada uma delas.

4. Durante a ministração do ensino de condução os instrutores e candidatos devem ser sempre portadores das respectivas licenças de instrutor e de aprendizagem, não devendo os instrutores iniciar as lições práticas sem que delas sejam portadores.

5. A infracção ao disposto no nº 1 é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

6. A infracção ao disposto no nº 2 é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

7. A infracção ao disposto no nº 4 é punida ida com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 118º

Instrutores

1. As licenças de habilitação de instrutores de condução são emitidas pelos serviços centrais dos transportes rodoviários ou por entidades de direito público para o efeito autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

2. Os instrutores ministram o ensino automóvel através de escolas de condução ou a título individual, desde que estejam autorizados nos termos da lei, e disponham de veículo de instrução devidamente licenciado.

3. Os instrutores de condução são de duas categorias:

- a) De ensino teórico e prático de veículos das categorias A e B;
- b) De ensino teórico, prático e técnico das categorias A, B, C, D e E.

4. São requisitos para obtenção da licença de instrutor:

- a) Possuir carta de condução adequada às categorias de ensino a ministrar;
- b) Possuir como habilitações mínimas o 9º ano da escolaridade ou equivalente - correspondente ao ex-curso geral dos liceus;
- c) Aprovação em exame, após frequência com aproveitamento de curso de formação de instrutores.

5. Só podem candidatar-se aos cursos de formação de instrutores ou exercer as funções de instrutor para o ensino de condução automóvel os indivíduos habilitados, há mais de três anos, com carta de condução das categorias cujo ensino pretendam ministrar e que não estejam inibidos de conduzir.

6. Por despacho do Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários podem ser autorizados a ministrar o ensino teórico e técnico, sem possuírem licença de instrutor, pessoas com competência técnica reconhecida na área de mecânica automóvel ou afins ou que sejam membros de comissões de exame de condução, devendo, no entanto, ser titulares da carta de condução da categoria que pretendam ministrar o curso.

7. As licenças de instrutor serão válidas pelo período nelas averbado, sendo os limites dos seus períodos de validade correspondentes às datas em que os titulares perfizerem as idades de 50 e 60 anos de idade e posteriormente, por categoria de veículos, de acordo com os períodos previstos para revalidação da respectiva carta de condução.

8. A revalidação das licenças de instrutor depende da aprovação em curso de reciclagem.

9. Os instrutores, com excepção dos referidos no nº 6, podem obter carta de condução profissional mediante simples requerimento.

10. O modelo da licença de instrutor, será estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

11. A infracção ao disposto no nº 2 é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 119º

Exames para instrutores

1. Os exames para instrutor serão feitos perante um júri constituído por técnicos dos serviços centrais dos transportes rodoviários.

2. Os exames consistirão nas seguintes provas:

- a) Prova teórica sobre as regras e sinais de trânsito e da responsabilidade dos condutores dos veículos automóveis;
- b) Prova prática de condução a realizar em veículos automóveis da classe a que os candidatos pretendam ministrar o ensino e ainda sobre a Segurança Rodoviária;
- c) Prova técnica sobre a constituição e o funcionamento dos órgãos dos veículos das categorias que pretendam ensinar.

Artigo 120º

Deveres dos instrutores

1. São deveres dos instrutores de condução:

- a) Ministrar o ensino da condução, com escrupuloso respeito dos programas estabelecidos;
- b) Adoptar os métodos de ensino que melhor se adaptem às características dos instruendos ou à forma de instrução, nomeadamente tendo em conta se o ensino é feito individualmente ou em grupos de alunos, tendo sempre em vista a boa consolidação dos conhecimentos teóricos e práticos;
- c) Prestar aos instruendos todo o apoio no esclarecimento de dúvidas no exercício da condução;
- d) Prestar à entidade que superintende o ensino da condução e os exames, ou que a representa, todas as informações que lhes sejam solicitadas;
- e) Respeitar e tratar com urbanidade as entidades encarregadas de orientar e fiscalizar o trânsito e as escolas de condução e a actividade de instrutor.

2. A infracção ao disposto no nº 1 é punida com a coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 121º

Cursos de formação e reciclagem

1. Os cursos de formação de instrutores, bem como os cursos de reciclagem deverão ser aprovados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

2. Sempre que se verifique, atenta a realidade local, não existirem candidatos com as habilitações máximas estabelecidas na alínea b) do nº 3 do artigo 117º, poderá o Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários autorizar, a título excepcional, o licenciamento de instrutores de condução com habilitações inferiores.

Artigo 122º

Escolas de condução

1. O ensino teórico, técnico e prático da condução de veículos automóveis apenas pode ser exercido em escolas de condução devidamente licenciadas pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

2. Nos municípios onde não existam escolas de condução, ou existam em número insuficiente, o Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários poderá autorizar que o ensino da condução seja ministrado por pessoa titular de licença de instrutor e que possua veículo licenciado para o efeito.

3. Nenhuma escola poderá funcionar sem que o respectivo regulamento seja aprovado pelos serviços centrais dos transportes rodoviários.

4. A transmissão da licença, bem como qualquer alteração ao respectivo regulamento dependem da autorização ou aprovação dos serviços centrais dos transportes rodoviários.

5. As instalações, o funcionamento e o material de ensino das escolas serão estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

6. Sempre que uma escola de condução tenha obtido a licença com base em elementos falsos, ou apresente uma actuação reiterada ou continuada de não cumprimento da lei pode o Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários suspender ou cancelar a licença.

7. A infracção ao disposto nos nºs 1 e 2 é punida com a coima de 50.000\$00 a 250.000\$00.

9. A infracção ao disposto nos nºs 3 e 4 é punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 123º

Direcção e instrutores

1. A escola de condução será dirigida por um director autorizado pelos serviços centrais dos transportes rodoviários a quem competirá representar a escola em todas as instâncias, zelar pelo seu bom funcionamento e cumprimento das normas aplicáveis, coordenar e orientar as funções dos instrutores.

2. As condições para a autorização do exercício das funções de director serão estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

3. Nas escolas de condução só podem ser admitidos a exercer as funções de instrutor os indivíduos habilitados para o efeito.

4. A infracção ao disposto nos nºs 1 e 3 é punida com a coima de 25.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 124º

Fiscalização

1. A fiscalização das escolas de condução cabe aos serviços centrais dos transportes rodoviários em condições a serem estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

2. Aos funcionários e agentes dos serviços centrais dos transportes rodoviários em funções de fiscalização deve ser facultado o acesso às instalações das escolas, a todos os documentos relativos à sua actividade, bem como às aulas em curso, com a possibilidade do seu acompanhamento.

CAPÍTULO II

Condutores de Velocípedes

Artigo 125º

Licença de condução

1. Só poderão conduzir velocípedes nas vias públicas os indivíduos habilitados com uma licença de condução apropriada passada por um município ou uma carta de condução de ciclomoteres ou motociclos.

2. As licenças de condução de velocípedes sem motor não habilitam à condução de velocípedes com motor.

3. O proprietário do velocípede é solidariamente responsável com o condutor pelo pagamento da coima, salvo se provar que não consentiu no seu uso ilícito.

4. As licenças de condução referidas no nº 1 serão concedidas pelos municípios após o candidato ter sido aprovado num exame constituído por um prova prática de condução e por um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão dos velocípedes ao trânsito nas vias públicas.

5. São dispensados deste interrogatório os indivíduos que já possuam carta de condução de automóveis.

6. É fixada em 16 anos a idade mínima para a condução de velocípedes com motor.

7. As crianças com menos de 12 anos de idade só poderão conduzir velocípedes em jardins ou parques públicos e bem assim em locais da via pública vedados ao trânsito de veículos e onde seja muito reduzido o trânsito de peões, cuja segurança e comodidade não poderá ser afectada, ficando para esse efeito isentos de licença de condução.

8. É aplicável aos condutores de velocípedes o disposto no nº 7 do artigo 107º.

9. Os indivíduos domiciliados no estrangeiro só poderão conduzir velocípedes em Cabo Verde desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio. No caso de nesse país não ser necessária tal licença sujeitar-se-ao ao disposto no nº 1.

10. Exceptuam-se do disposto neste artigo velocípedes pertencentes às forças armadas ou militarizadas.

11. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 500\$00 a 1.500\$00.

Artigo 126º

Aprendizagem

1. As câmaras municipais deverão fixar nos respectivos regulamentos de trânsito os lugares em que, dentro da localidades, poderá fazer-se a aprendizagem da condução de velocípedes na via pública.

2. Fora das localidades e nos casos em que nestas não exista regulamento de trânsito ou não conste do mesmo a fixação dos lugares atrás referidos, aquela aprendizagem só é permitida em locais em que normalmente não exista ou seja muito reduzido o trânsito de veículos e peões, por forma a que dessa aprendizagem não possa resultar qualquer perigo ou embaraço para outros utentes da via pública.

3. É proibida a aprendizagem da condução de velocípedes nas estradas nacionais.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a coima de 500\$00 a 1.500\$00.

CAPÍTULO III

Apreensão das licenças de condução

Artigo 127º

1. As licenças de condução serão apreendidas pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito ou seus agentes, em flagrante ou por decisão do Director-Geral de Transportes Rodoviários ou dos tribunais:

- a) Nos casos previstos no artigo 147º e 148º;
- b) Sempre que não se encontrem nas condições legais;
- c) Quando se encontrem em mau estado de conservação ou tenham sido viciadas;
- d) Quando não for cumprida a inspecção médico-sanitária prevista no nº 2 do artigo 108º, salvo nos casos em que a demora deva atribuir-se a aglomeração de serviço, comprovada pelos interessados nos termos regulamentares;
- e) Sempre que o responsável pela infracção for o condutor e não tiver efectuado o pagamento voluntário da coima aplicada.
- f) Quando o exame ou inspecção realizada nos termos do nº 7 do artigo 107º revelem incapacidade técnica, física ou psíquica para conduzir sem perigo para as pessoas e bens;

2. Nos casos previstos na alínea c) o condutor deverá requerer a substituição da licença.

3. A autoridade ou agente que efectue a apreensão prevista na alínea d) deverá elaborar um relatório circunstanciado sobre as razões que a motivaram, o qual,

no caso de recurso, poderá ser examinado pelo condutor e servirá de base ao processo.

4. A apreensão só terá lugar depois de sujeito o condutor a exame médico realizado imediatamente à verificação dos factos que a determinaram, se estes denotarem falta de capacidade física ou psíquica para a condução.

5. A restituição da licença de condução dependerá, consoante os casos, de exame de condução, exame psicotécnico ou nova inspecção médico-sanitária.

6. Sempre que seja apreendida uma licença com o fim de obrigar o seu titular ao cumprimento de formalidades cuja falta não implique a proibição de conduzir, ou por motivo de transgressão a apreciar e decidir superiormente, deverá, em sua substituição, ser fornecida uma guia de condução, válida pelo tempo julgado necessário para a regularização do assunto e renovável quando ocorra motivo justificado.

Artigo 128º

Recurso

1. Das decisões do Director-Geral dos serviços centrais dos transportes rodoviários sobre a apreensão das licenças de condução cabe recurso para o membro do Governo responsável dos transportes rodoviários, a interpôr no prazo de dez dias, a contar da notificação ao interessado.

2. O processo de recurso será instruído com o relatório da autoridade que propôs ou realizou a apreensão da licença, com o despacho respectivo e o requerimento do recorrente, podendo ainda ser juntos quaisquer documentos.

3. A entidade recorrida poderá ordenar exames ou outras diligências necessárias para averiguar no processo de recurso a veracidade dos factos constantes do relatório ou do requerimento.

CAPÍTULO IV

Imobilização de Veículos

Artigo 129º

Noção de imobilização

1. A imobilização é a obrigação imposta ao condutor ou proprietário do veículo de o manter no local da infracção, em local próximo daquele ou outro que lhe for indicado para o efeito, tenha sido assinalado, observando as regras relativas ao estacionamento.

2. Durante o tempo da imobilização o veículo fica sob a guarda do seu condutor ou proprietário, que, para o efeito, será considerado fiel depositário.

Artigo 130º

Forma de imobilização

1. A imobilização poderá ser efectuada:

- a) Mediante notificação ao respectivo condutor ou proprietário;
- b) Por bloqueamento ou selagem do veículo ou de órgãos essenciais do mesmo.

2. Cabe ao agente da entidade fiscalizadora determinar o local onde deverá proceder-se à imobilização do veículo, por forma a que este não cause transtornos ou perigos à circulação rodoviária.

Artigo 131º

Situações determinantes de imobilização

As entidades com competência para fiscalização do trânsito e dos transportes devem determinar a imobilização dos veículos encontrados a circular, sem prejuízo do disposto na restante legislação estradal, quando:

- a) O condutor do veículo não seja titular de carta de condução ou o veículo não seja portador de seguro automóvel válido, excepto se, relativamente ao primeiro documento referido, estiver um acompanhante devidamente habilitado que se proponha a exercer a condução;
- b) Do anoitecer ao amanhecer, ou quando as condições atmosféricas o exijam, os veículos automóveis não disponham, em condições de utilização, de pelo menos, dois faróis ou um dos médios do lado esquerdo e os dois mínimos para frente: de um indicador de presença da frente do lado esquerdo e à rectaguarda e das luzes destinadas a assinalar a travagem do veículo, quando obrigatórias;
- c) Do anoitecer ao amanhecer, ou quando as condições atmosféricas o exijam, os veículos de duas rodas não disponham, em condições de utilização, de uma luz à frente, de médios, quando a mesma seja obrigatória, e de uma luz à rectaguarda;
- d) O acondicionamento ou a iluminação da carga transportada se não conforme com o disposto no presente código e respectiva regulamentação;
- e) Os pneumáticos, excluindo o de reserva, não possuam o rastro ou as dimensões mínimas previstas na legislação aplicável, sendo susceptíveis de porem em risco a segurança da circulação rodoviária;
- f) Os veículos de duas rodas circulem com um número de passageiros superior ao legalmente permitido;
- g) Os veículos apresentem deficiências graves, nomeadamente no que se refere aos órgãos de direcção ou travagem, susceptíveis de porem em perigo a segurança na circulação;
- h) Os veículos circulem em infracção às normas vigentes sobre inspecções periódicas de veículos;
- i) Sejam efectuados transportes especiais ou aqueles que careçam de autorização especial, em desrespeito pelas normas que lhes são aplicáveis;
- j) O condutor do veículo se encontre influenciado pelo álcool, nos termos definidos no diploma sobre condução sob a influência do álcool;

l) O veículo não esteja equipado com tacógrafo, quando legalmente exigido, ou, existindo este, o mesmo se não encontre em devido estado de funcionamento;

m) Os veículos excedam 5% ou mais o respectivo peso bruto ou, em igual percentagem, o peso por eixo permitido por livrete.

Artigo 132º

Outras situações de imobilização

Podem ainda ser objecto de imobilização:

- a) Os veículos encontrados na via pública, ou aberta ao público, que se encontrem parados ou estacionados em infracção à legislação estradal;
- b) Os veículos automóveis que circulem com um número de passageiros superior ao constante no livrete e de modo a comprometer a segurança da circulação rodoviária.

Artigo 133º

Imobilização por razões técnicas

Quando a imobilização resulte de uma infracção às regras referentes ao estado ou equipamento do veículo, a sua imobilização pode ter lugar nos locais em que o condutor possa providenciar pela cessação da causa determinante da infracção, nos seguintes casos:

- a) O acompanhamento em condições satisfatórias;
- b) O veículo seja rebocado.

Artigo 134º

Apreensão de documentos e ficha de imobilização

1. Aquando da imobilização serão apreendidos os documentos de identificação do veículo e preenchida uma ficha de imobilização, cujo duplicado é entregue ao infractor.

2. A ficha referida no número anterior deve conter todos os elementos de identificação do veículo e do seu condutor, a indicação da causa que deu origem à infracção e as condições a que o veículo fica sujeito.

3. A ficha de imobilização será apensa ao auto levantado pelo cometimento da infracção verificada, aplicando-se o disposto no artigo 137º.

Artigo 135º

Identificação do proprietário ou condutor

1. Nos casos em que não haja possibilidade de identificar o condutor ou proprietário do veículo que tenha sido objecto de bloqueamento ou selagem e, para efeitos do disposto nos artigos 134º e 136º, o infractor fica obrigado a proceder à identificação junto da entidade fiscalizadora.

2. Quando os condutores ou proprietários não procedam à identificação referida ao número anterior no prazo de 48 horas, podem as entidades fiscalizadoras proceder à remoção dos veículos.

Artigo 136º

Levantamento da imobilização

1. O levantamento da imobilização depende:

- a) Do desaparecimento da causa determinante da mesma;
- b) Do pagamento das despesas a que se refere o nº 1 do artigo 138º;
- c) Do pagamento da coima ou respectivo depósito, no caso da imobilização prevista na alínea a) do artigo 132º;

2. São competentes para o levantamento da imobilização.

- a) O agente que o determinou, quando a causa da mesma cesse na sua presença;
- b) A entidade fiscalizadora indicada pelo agente atuante, nos restantes casos.

Artigo 137º

Prova da cessação do motivo da imobilização

A comprovação da cessação do motivo da imobilização poderá ser feita:

- a) Por verificação directa da entidade fiscalizadora;
- b) Por apresentação de declaração comprovativa, emitida por entidade profissionalmente idónea;
- c) Por submissão à inspecção, a realizar nos termos deste Código.

Artigo 138º

Remoção e recolha de veículos

1. Todas as despesas relativas à imobilização, nomeadamente as decorrentes da remoção, recolha ou estacionamento, bem como os testes a que os veículos tenham de ser sujeitos para levantamento da imobilização, são da responsabilidade do condutor ou de quem legalmente deve responder por ele.

2. Os agentes da autoridade que procedam à imobilização e o Estado não respondem pelos danos surgidos no veículo enquanto este se encontrar imobilizado, salvo se os mesmos forem causados por quaisquer acções imputáveis aos agentes e não necessárias à operação de imobilização.

TÍTULO VI

Responsabilidade

CAPÍTULO I

Responsabilidade Civil

Artigo 139º

Responsabilidade civil. Remissão

1. O acidente causado por um veículo ou animal nas vias públicas é regulado nos termos do Código Civil.

2. A responsabilidade civil por acidentes de viação é obrigatoriamente transferida, nos termos e condições estabelecidas na lei, para as companhias de seguros.

CAPÍTULO II

Responsabilidade pelas infracções ao código

SECÇÃO I

Artigo 140º

Disposições gerais

1. As infracções às disposições deste código e seus regulamentos têm natureza de contra-ordenações, com as modificações constantes deste capítulo, salvo se constituírem crimes, sendo então puníveis e processadas nos termos das leis penais.

2. As contra-ordenações são puníveis e processadas nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações constantes deste código.

Artigo 141º

Responsabilidade dos proprietários e condutores

1. Salvo disposições especiais em contrário, são responsáveis pelas infracções ao disposto no presente código, bem como em outros diplomas sobre trânsito:

- a) Os proprietários adquirentes com reserva de propriedade ou usufrutuários dos veículos, quando se trate de infracções às disposições que condicionam a admissão de veículos ao trânsito nas vias públicas, salvo se provarem que os condutores desobedeceram às ordens ou instruções recebidas, e sem prejuízo do disposto na alínea c) deste número;
- b) Os condutores dos veículos, quando se trate de infracções às regras e sinais de trânsito;
- c) Os condutores dos veículos nos casos de violação de disposições legais e regulamentares sobre a lotação dos veículos de transporte colectivo de passageiros, salvo se provarem que obedeceram a ordens ou instruções do proprietário ou usufrutuário do veículo;
- d) Os proprietários e os directores das escolas de condução.

2. Quando o atuante não puder identificar o condutor, deve ser notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou o usufrutuário do veículo para, no prazo de oito dias, proceder a essa identificação.

O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou o usufrutuário é obrigado a proceder à identificação do condutor ou detentor, salvo se provar utilização abusiva do veículo.

O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.

3. A falta de cumprimento do dever referido no nº anterior é punida com a coima igual ao dobro do limite máximo da aplicável à infracção praticada pelo condutor, salvo quando à infracção corresponda inibi-

ção de conduzir, caso em que o referido montante será igual ao quántuplo daquele limite sem prejuízo das penas aplicáveis por encobrimento.

4. Em caso de reincidência da falta do cumprimento do dever de identificação previsto no número anterior, serão as coimas ali referidas elevadas ao dobro.

SECÇÃO II

Contra-ordenações

Artigo 142º

Punição da negligência

Nas contra-ordenações previstas neste código e seus regulamentos a negligência é sempre punível.

Artigo 143º

Coima

1. Salvo disposição legal em contrário, as infracções ao presente código são punidas com coimas, tem o limite mínimo de 2.500\$00 e o limite máximo de 10.000\$00.

2. Para as contra-ordenações previstas em regulamentos não podem estabelecer-se coimas com limites superiores a 200.000\$00.

3. As coimas aplicadas nos termos deste código não estão sujeitas a qualquer adicional e do seu produto não poderá atribuir-se qualquer percentagem aos agentes autuantes.

Artigo 144º

Determinação da medida da sanção

A determinação da medida da sanção faz-se em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das leis e regulamentos sobre o trânsito.

Artigo 145º

Atenuação especial

A sanção de inibição de conduzir pode ser reduzida para metade da sua duração mínima e máxima, tendo em conta as circunstâncias das mesmas e o facto de o condutor ser infractor primário ou não ter praticado qualquer contra-ordenação grave nos últimos três anos.

Artigo 146º

Cobrança de coimas

1. No caso das contra-ordenações ao presente Código, bem como de qualquer outro diploma sobre o trânsito, a que não caiba também pena de prisão, o infractor será notificado pela entidade autuante para efectuar o pagamento voluntário da coima no prazo de 10 dias, salvo se tratar de indivíduos não residentes, caso em que o pagamento será efectuado no acto da verificação da infracção.

2. Havendo dificuldade de se efectuar a notificação, o aviso de coima pode ser colocado no pára-brisas do veículo.

3. Sendo a coima paga nos termos do número 1 e se à infracção corresponder a sanção de inibição de conduzir será o auto de notícia remetido aos serviços centrais dos transportes rodoviários, mencionando-se o pagamento efectuado.

4. Se, no prazo designado no nº 1, o infractor não pagar a coima, veículo será apreendido pela polícia até que se efectue o pagamento, salvo se tiver sido interposto recurso nos termos da lei.

5. O pagamento é feito através de guia, nas tesourarias da Fazenda Pública do concelho em que se verificar a infracção, devendo ser remetido à entidade autuante o recibo comprovativo do pagamento.

SECÇÃO III

Outras sanções

Artigo 147º

Inibição do direito de conduzir

1. Serão inibidos definitivamente, mediante decisão judicial, da faculdade de conduzir e para tal fim privados das respectivas licenças, que serão apreendidas:

- a) As pessoas que em face das conclusões periciais devam ser julgadas como alcoólicas e utilizadoras de estupefacientes habituais para efeitos da segurança na condução;
- b) Os condutores que os tribunais julguem como habitualmente imprudentes, considerando-se como tais os que, por costume, transitem com excessiva velocidade onde, por lei, deva ser moderado o andamento ou pratiquem por hábito manobras perigosas, de modo a revelar, em qualquer dos casos, falta de atenção frequente ou desrespeito pelos interesses do trânsito.

2. Os tribunais quando tiverem de julgar as infracções ao Código da Estrada devem declarar o condutor habitualmente imprudente sempre que se verifiquem as condições necessárias para essa declaração.

Artigo 148º

Suspensão do direito de conduzir

1. O condutor que:

- a) No cruzamento com outros veículos não diminua a intensidade das luzes de modo a evitar o encandeamento;
- b) Use de velocidade excessiva ou pratique manobras perigosas;
- c) Não cumpra a obrigação de para imposta por sinalização apropriada,
- d) Pise ou transponha uma linha contínua, é suspenso do direito de conduzir por dois meses, quatro meses e seis meses pela primeira, segunda e sucessivas infracções praticadas.

2. O condutor suspenso do direito de conduzir será privado, por decisão dos serviços centrais dos transportes rodoviários, da licença de condução, que será apreendida.

Artigo 149º

Manobras perigosas

Para efeitos dos artigos 147º e 148º são consideradas manobras perigosas as que forem efectuadas em infracção às regras estabelecidas neste Código sobre mudança de faixa de rodagem quando existam duas ou mais filas de trânsito, guarda de distância entre veículos, prioridade de passagem, cruzamento de veículos, ultrapassagem, mudança de direcção, inversão de sentido de marcha e marcha atrás, sobre paragem e estacionamento nas curvas com visibilidade reduzida.

Artigo 150º

Medidas decretadas pelos tribunais

1. Os tribunais podem decretar nas sentenças a proibição temporária ou definitiva do exercício da condução de veículos automóveis quando entenderem que a posse da carta de condução poderá oferecer aos seus titulares oportunidades ou condições especialmente favoráveis para a prática de crimes.

2. Os juízes poderão substituir a proibição temporária da condução por caução de boa conduta em matéria de trânsito ou por seguro obrigatório, quando se deva supor que o arguido será de futuro um condutor prudente e evitará as infracções por que foi julgado.

3. Poderá também o juiz substituir as sanções ou medidas previstas nos números anteriores pela interdição do exercício da condução até que o condutor seja submetido a novo exame técnico, psicotécnico ou médico-sanitário, quando reconheça que os actos praticados resultam de incapacidade ou de incompetência manifestamente perigosas para a segurança das pessoas e bens.

Artigo 151º

Obrigações dos tribunais

Os tribunais, nos processos respeitantes aos crimes cometidos no exercício da condução ou que se tenha utilizado o veículo ou a licença de condução para a sua preparação ou execução, deverão averiguar se os arguidos são titulares da carta de condução e, no caso afirmativo, remeter aos serviços centrais dos transportes rodoviários cópia das sentenças condenatórias, e, sempre que o veículo tenha servido de instrumento ou meio auxiliar para a prática do crime, mencionarão especialmente essa circunstância.

Artigo 152º

Apreensão de veículos

1. O veículo que tenha dado causa a um acidente será imediatamente apreendido pela autoridade ou agente da autoridade que levantar o auto, excepto se o respectivo proprietário ou quem o representar provar que transferiu a sua responsabilidade para uma companhia de seguros, nos termos da lei que regula o seguro ou, caso não tenha seguro, prestar caução por quantia não inferior a 500.000\$00.

2. A apreensão consistirá no depósito do veículo em local adequado indicado pela policia e cessará logo que o interessado pague a indemnização pelo dano causado ou preste qualquer das garantias referidas no parágrafo anterior.

3. Os proprietários dos veículos serão responsáveis pelas despesas causadas pela apreensão.

4. Quando a apreensão de um veículo acidentado se mantiver por tempo superior a cento e oitenta dias, em virtude da negligência em regularizar a sua situação, considerar-se-á o veículo perdido a favor do Fundo de Garantia de Automóvel, que compensará em valor equivalente o lesado ou a vítima do acidente.

Artigo 153º

Perda de veículos a favor do Estado

Serão declarados perdidos a favor do Estado, nos termos da legislação penal, apenas os veículos que, sendo propriedade do agente, tenham servido de instrumento a crimes dolosos puníveis com pena superior a três anos.

CAPÍTULO III

Processo

Artigo 154º

Autos de notícia

1. Os autos de notícia das infracções ao presente código serão levantados nos termos e com os efeitos referidos no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos números seguintes.

2. As autoridades ou agentes de autoridade com competência para a fiscalização ou segurança das vias públicas, sempre que ocorra qualquer acidente de que tomem conhecimento, deverão levantar um auto de que conste, além da identificação dos condutores, vítimas e veículos e seus proprietários:

- a) Descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas causas e consequências, data, hora e local em que se verificou;
- b) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável;
- c) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção e o local do acidente;
- d) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização acústica de cada veículo;
- e) Todas as circunstâncias que demonstrem a culpa do condutor ou da vítima ou que tenham interesse para a determinação da responsabilidade;
- f) Referência ao facto de o autuante ter ou não presenciado o acidente e, em caso negativo, indicação e identificação das pessoas que o informaram sobre os pormenores constantes do auto.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 169º do Código de Processo Penal, será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da verificação da infracção o não permitam.

4. Sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique, o autuante deverá elaborar um esquema donde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou sinais reveladores dessas particularidades. Os elementos assim elaborados serão juntos aos autos oportunamente.

5. Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6. A utilização de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito deve ser previamente autorizada pelos serviços centrais dos transportes rodoviários após aferição e certificação dos seus serviços competentes.

7. Os elementos apurados através desses aparelhos ou instrumentos têm valor probatório de auto de notícia, nos termos do artigo 169º do Código de Processo Penal.

Artigo 155º

Registo das infracções

1. Todas as autoridades a quem compete tomar conhecimento e julgar das infracções às disposições do presente Código deverão enviar mensalmente aos serviços centrais dos transportes rodoviários uma relação de todas as infracções verificadas ou julgadas e bem assim das sanções aplicadas.

2. Os serviços centrais dos transportes rodoviários organizarão em registo especial o cadastro de cada condutor, no qual serão lançadas todas as sanções e medidas de segurança que lhe forem aplicadas por infracções às leis do trânsito ou em relação com o exercício da condução, bem como a notícia dos acidentes em que tenha participado.

3. Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor será sempre junta uma cópia dos registos que lhes dizem respeito.

Artigo 156º

Acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil

1. As acções destinadas a exigir a responsabilidade civil, quando não devam ser exercidas em processo penal, serão da competência do tribunal da comarca onde ocorreu o acidente e seguirão a forma de processo sumário, com as modificações constantes dos números seguintes.

2. Não é admissível a reconvenção.

3. Quando a acção não tenha sido proposta contra os seguradores ou contra os responsáveis solidários, o réu terá de deduzir o incidente do chamamento à autoria ou à demanda, se quiser libertar-se da responsabilidade ou exercer o direito de regresso.

4. Além dos casos previstos na lei geral, são condenados como litigantes de má fé os autores a respeito dos quais se prove terem procurado ou agravado os efeitos do acidente para obterem a indemnização, ou exagerado indesculpavelmente o montante do pedido, e bem assim as companhias de seguros e os responsáveis solidários que contestem o pedido sem procurarem certificar-se, pelos meios legais ao seu alcance, da falta de razão da parte contrária, ou que procurem, por qualquer forma judicial ou extrajudicialmente, dificultar o exercício do direito do ofendido.

5. Os titulares do direito de indemnização presumem-se pobres para efeitos de assistência judiciária.

Artigo 157º

Peritos e pareceres

1. Poderão os juizes ou instrutores, nos processos relativos a acidentes de trânsito, requisitar aos serviços centrais dos transportes rodoviários parecer técnico sobre as circunstâncias em que ocorreu o facto, ou a comparência de funcionários do quadro técnico para prestarem os esclarecimentos que sejam necessários.

2. Na prova por arbitramento só poderão ser nomeados peritos de competência técnica reconhecida em matéria de trânsito.

Artigo 158º

Restituição da licença

A licença de condução, que for apreendida na sequência de um acidente de viação e pelo qual tenha sido instaurado um processo penal contra o agente da infracção, será restituída se no prazo de um ano, a contar da data da infracção, esta não for julgada.

Resolução nº14/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeado o Sr. João Soares Almeida, 1º Tenente das Forças Armadas, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº15/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeado o Dr. Luís Manuel Monteiro Alves, doutorado em Ciências do Solo e Água, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Ensino Superior e Ciência do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº16/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeado o Dr. Osvaldo Rui Monteiro dos Reis Borges, licenciado em Estatística e Gestão de Informação, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director do Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº17/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É dada por finda, a comissão de serviço, da Drª Filomena Maria Frederico Delgado Silva, no cargo de Director-Geral do Ensino do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº18/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeada a Drª Filomena Maria Frederico Delgado Silva, licenciada em Geografia, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar

as funções de Secretario-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº19/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeada a Drª Maritza Rosabal, licenciada em História, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Ensino do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº20/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeado o Eng. Hermes Euclides Monteiro Evora, licenciada em Engenharia Eléctronica, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Presidente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 21/97

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 3º, nº2 do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É concedida autonomia administrativa e financeira aos estabelecimentos públicos de ensino secundário, circunscrita à cobrança e utilização das propinas e

emolumentos, bem como dos demais rendimentos gerados na exploração do património que lhes está afecto.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor .

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o§o—
CHEFIA DO GOVERNO

MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Gabinete do Secretário de Estado
da Juventude e do Desporto

Despacho

Tendo expirado o mandato da Comissão Administrativa da Federação Cabo-verdiana de Atletismo e Ciclismo e havendo necessidade de serem criada as condições para o cabal desempenho das actividades da referida federação, conforme o artigo 17º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril.

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos;

Ao abrigo 47º do Decreto nº 34º/88, 30 de Abril;

Determino:

1. Dar por finda a actuação da actual Comissão Administrativa de Atletismo e Ciclismo;
2. Criar estruturas separadas para as duas modalidades;
3. Constituir a nova Comissão Administrativa de Atletismo, com o mandato de dez (10) meses, da qual farão parte os seguintes elementos:

Alfa U. Djaló - Técnico Coordenador

Mário Jorge Gomes

João Rodrigues

António da Luz Delgado

Ramiro Assis.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, 14 de Março de 1997. - O Secretário de Estado, *Victor Adolfo de Pinto Osório.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Secretario de Estado do Turismo,
Indústria e Comércio

Despacho

Tendo os Senhores Henrique Gomes Gonçalves e Tomaz Gomes Gonçalves, requerido a utilidade turística a uma pensão, denominada Linda, que pretendem construir na vila Tarrafal, ilha Santiago,

Considerando que a referida pensão é de qualidade e ira contribuir para o aumento da oferta hoteleira no local onde vai ser construída,

Declaro a referida pensão como sendo de utilidade turística, a titulo prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do turismo, Indústria e Comércio, 12 de fevereiro de 1997. - O secretario de Estado, *Alexandre Monteiro.*

—o§o—
MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 13/97

de 7 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, manda o Governo da República de cabo Verde, pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes:

Artigo único

São postos em circulação, a partir do 1º de Março de 1997, os selos das emissões que indicam e nas quantidades e sobretaxas seguintes:

Emissões	Quantidade	Sobretaxa
Campeonato de Futebol Itália'90	235.000	27\$00
Campeonato de Futebol Itália'90	176.000	38\$00
Turismo	125.000	3\$00

Ministério da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Trnsportes, 14 de Março de 1997. - Os ministros, *António Gualberto do Rosário., Armindo G. Ferreira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em grupo de cidadãos, vítimas de tortura na sequência dos acontecimentos de 31 de Agosto de 1981 em Santo Antão, requerido a atribuição dos benefícios previstos na lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro.

Cumpridas as formalidades legais, designadamente as do Decreto-regulamentar nº 12/93, de 19 de Julho e ao abrigo dos artigos 3º e 4º do citado Decreto-Regulamentar;

Manda o governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

1. Aos senhores:

Arlindo Pedro Rocha, mais conhecido por «Dilino», solteiro, de 41 anos de idade, condutor, natural de Nª

Sº do Rosário - Concelho da Ribeira Grande, titular do B.I. nº 91824/A, emitido em 18 de Setembro de 1990, pelo Arquivo de Identificação de S. Vicente e residente em Coculi.

José Monteiro Gomes, casado, 60 anos de idade, agricultor, natural de Santo Crucifixo - concelho da Ribeira Grande, titular de B.I. nº 12123/A, emitido em 4 de Julho de 1989, pelo Arquivo de Identificação de S. Vicente e residente em Chã de Pedras;

é reconhecido, nos termos do artigo 1º da Lei nº 67/IV/93, de 30 de Dezembro, o direito a:

- a) assistência médica e medicamentosa gratuita nos Serviços de Saúde do Estado;
- b) uma pensão mensal de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por redução da capacidade de trabalho.

2. O presente Despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Ministério da Justiça e da Administração Interna,
12 de Março de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.